LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 20 DE AGOSTO DE 1990

PUBLICADO
Diário Oficial nº 157
Data: 22 / 08 / 90
Assinatura

Estabelece as normas de organização e funcionamento do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo Único - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º - Ao Ministério Público é assegurada autonomia administrativa, financeira e funcional, cabendo-lhe:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - elaborar suas folhas de pagamento, expedindo os competentes demonstrativos;

III - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal de carreira ativo e inativo e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

IV - adquirir bens e serviços e efetuar a respectiva contabilização;

V - propor à Assembléia Legislativa a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem co-

LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 20 DE AGOSTO DE 1990

PUBLICADO
Diário Oficial nº 157
Data: 22 / 08 / 90
J. dos Santos
Assinatura

Estabelece as normas de organização e funcionamento do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo Único - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º - Ao Ministério Público é assegurada autonomia administrativa, financeira e funcional, cabendo-lhe:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - elaborar suas folhas de pagamento, expedindo os competentes demonstrativos;

III - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal de carreira ativo e inativo e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

IV - adquirir bens e serviços e efetuar a respectiva contabilização;

V - propor à Assembléia Legislativa a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem co-

mo a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores;

VI - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como os casos de promoção, remoção e demais formas de provimentos derivados;

VII - editar atos de aposentadoria, exoneração, demissão e outros que importem em desprovimentos de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares;

VIII - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradoria e Promotorias de Justiça;

IX - eleger seus membros para comporem os órgãos de administração superior;

X - elaborar seus regimentos internos;

XI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiências;

XII - fiscalizar a aplicação de verbas públicas destinadas às instituições assistenciais;

XIII - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

XIV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas leis orgânicas municipais e na legislação em vigor;

XV - conhecer de representações por violação de direitos humanos e sociais, por abusos do poder econômico e administrativo, apurá-las e dar-lhes cursos junto a órgão ou poder competente;

XVI - requerer ao Tribunal de Contas a realização de auditoria financeira em prefeituras, câmaras municipais, órgão ou entidade de administração direta ou indireta do Estado e dos municípios, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual e municipal;

XVII - expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos relativos à sua área de atuação funcional;

mo a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores;

VI - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como os casos de promoção, remoção e demais formas de provimentos derivados;

VII - editar atos de aposentadoria, exoneração, demissão e outros que importem em desprovimentos de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares;

VIII - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradoria e Promotorias de Justiça;

IX - eleger seus membros para comporem os órgãos de administração superior;

X - elaborar seus regimentos internos;

XI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiências;

XII - fiscalizar a aplicação de verbas públicas destinadas às instituições assistenciais;

XIII - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

XIV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas leis orgânicas municipais e na legislação em vigor;

XV - conhecer de representações por violação de direitos humanos e sociais, por abusos do poder econômico e administrativo, apurá-las e dar-lhes cursos junto a órgão ou poder competente;

XVI - requerer ao Tribunal de Contas a realização de auditoria financeira em prefeituras, câmaras municipais, órgão ou entidade de administração direta ou indireta do Estado e dos municípios, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual e municipal;

XVII - expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos relativos à sua área de atuação funcional;

XVIII - requisitar informações e documentos de entidades públicas e privadas, para instruir procedimentos ou processos em que oficie;

XIX - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância, acompanhá-la e produzir provas;

XX - dar publicidade aos procedimentos administrativos que instaurar e às medidas adotadas;

XXI - exercer o controle externo da atividade policial;

XXII - sugerir ao poder competente a edição de normas e alteração da legislação em vigor;

XXIII - requisitar da administração pública os serviços temporários de servidores civis ou policiais militares, bem como os meios materiais necessários à realização de atividades específicas.

Art. 3º - As decisões do Ministério Público, fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Art. 4º - O Ministério Público, sem prejuízo de outras dependências, instalará as Promotorias de Justiça em prédios sob sua administração, integrantes do conjunto arquitetônico dos fóruns.

Art. 5º - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias, submetendo-a ao Poder Legislativo.

§ 1º - Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, lhe serão entregues até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa.

§ 2º - Os recursos próprios, não originários do tesouro, serão utilizados em programas vinculados às finalidades da instituição, vedada outra destinação.

§ 3º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recuros pró-

XVIII - requisitar informações e documentos de entidades públicas e privadas, para instruir procedimentos ou processos em que oficie;

XIX - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância, acompanhá-la e produzir provas;

XX - dar publicidade aos procedimentos administrativos que instaurar e às medidas adotadas;

XXI - exercer o controle externo da atividade policial;

XXII - sugerir ao poder competente a edição de normas e alteração da legislação em vigor;

XXIII - requisitar da administração pública os serviços temporários de servidores civis ou policiais militares, bem como os meios materiais necessários à realização de atividades específicas.

Art. 3º - As decisões do Ministério Público, fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Art. 4º - O Ministério Público, sem prejuízo de outras dependências, instalará as Promotorias de Justiça em prédios sob sua administração, integrantes do conjunto arquitetônico dos fóruns.

Art. 5º - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias, submetendo-a ao Poder Legislativo.

§ 1º - Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, lhe serão entregues até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa.

§ 2º - Os recursos próprios, não originários do tesouro, serão utilizados em programas vinculados às finalidades da instituição, vedada outra destinação.

§ 3º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recuros pró-

prios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo Colégio de Procuradores de Justiça, mediante controle interno.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seção I
Dos órgãos da administração

Art. 6º - São órgão da administração superior do Ministério Público:

I - a Procuradoria Geral de Justiça;

II - o Colégio de Procuradores de Justiça;

III - o Conselho Superior do Ministério Público;

IV - a Corregedoria Geral do Ministério Público.

Art. 7º - São, também, órgãos de administração do Ministério Público:

I - as Procuradorias de Justiça;

II - as Promotorias de Justiça;

III - as Procuradorias de Contas.

Seção II
Dos órgãos de execução

Art. 8º - São órgãos de execução do Ministério Público:

I - o Procurador Geral de Justiça;

II - o Conselho Superior do Ministério Público;

III - os Procuradores de Justiça;

IV - os Procuradores de Contas;

V - os Promotores de Justiça.

prios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo Colégio de Procuradores de Justiça, mediante controle interno.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seção I
Dos órgãos da administração

Art. 6º - São órgão da administração superior do Ministério Público:

I - a Procuradoria Geral de Justiça;

II - o Colégio de Procuradores de Justiça;

III - o Conselho Superior do Ministério Público;

IV - a Corregedoria Geral do Ministério Público.

Art. 7º - São, também, órgãos de administração do Ministério Público:

I - as Procuradorias de Justiça;

II - as Promotorias de Justiça;

III - as Procuradorias de Contas.

Seção II
Dos órgãos de execução

Art. 8º - São órgãos de execução do Ministério Público:

I - o Procurador Geral de Justiça;

II - o Conselho Superior do Ministério Público;

III - os Procuradores de Justiça;

IV - os Procuradores de Contas;

V - os Promotores de Justiça.

Seção III
Dos órgãos auxiliares

Art. 9º - São órgãos auxiliares do Ministério Público, além de outros que poderão ser criados:

I - o Serviço de Defesa Comunitária - DECOM;

II - os Centros de Apoio Operacional;

III - a Comissão de Concurso;

IV - o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

V - os órgãos de apoio administrativo;

VI - os estagiários.

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I
Da Procuradoria Geral de Justiça

Art. 10 - O Ministério Público tem por chefe o Procurador Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado dentre os integrantes de carreira, em atividade, indicados em lista tríplice, mediante escrutínio secreto dos membros no efetivo exercício das funções e gozo de vitaliciedade, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º - A eleição será regulamentada por resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º - Recebida a lista tríplice, o Governador, nos dez dias subsequentes, nomeará um de seus integrantes e lhe dará posse.

§ 3º - Caso o chefe do Poder Executivo não nomeie e empossе o Procurador Geral de Justiça, no prazo do parágrafo anterior, será investido no cargo o mais votado dentre os integrantes da lista, em ato presidido pelo Presidente da Assembléia Legislativa.

§ 4º - O Procurador Geral de Justiça poderá ser destituído por deliberação da maioria absoluta da Assembléia Legislativa, nos casos de abusos de poder ou omissão grave no cumprimen

Seção III
Dos órgãos auxiliares

Art. 9º - São órgãos auxiliares do Ministério Público, além de outros que poderão ser criados:

I - o Serviço de Defesa Comunitária - DECOM;

II - os Centros de Apoio Operacional;

III - a Comissão de Concurso;

IV - o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

V - os órgãos de apoio administrativo;

VI - os estagiários.

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I
Da Procuradoria Geral de Justiça

Art. 10 - O Ministério Público tem por chefe o Procurador Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado dentre os integrantes de carreira, em atividade, indicados em lista tríplice, mediante escrutínio secreto dos membros no efetivo exercício das funções e gozo de vitaliciedade, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º - A eleição será regulamentada por resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º - Recebida a lista tríplice, o Governador, nos dez dias subsequentes, nomeará um de seus integrantes e lhe dará posse.

§ 3º - Caso o chefe do Poder Executivo não nomeie e empossе o Procurador Geral de Justiça, no prazo do parágrafo anterior, será investido no cargo o mais votado dentre os integrantes da lista, em ato presidido pelo Presidente da Assembléia Legislativa.

§ 4º - O Procurador Geral de Justiça poderá ser destituído por deliberação da maioria absoluta da Assembléia Legislativa, nos casos de abusos de poder ou omissão grave no cumprimen

Seção III
Dos órgãos auxiliares

Art. 9º - São órgãos auxiliares do Ministério Público, além de outros que poderão ser criados:

I - o Serviço de Defesa Comunitária - DECOM;
II - os Centros de Apoio Operacional;
III - a Comissão de Concurso;
IV - o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;
V - os órgãos de apoio administrativo;
VI - os estagiários.

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I
Da Procuradoria Geral de Justiça

Art. 10 - O Ministério Público tem por chefe o Procurador Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado dentre os integrantes de carreira, em atividade, indicados em lista tríplice, mediante escrutínio secreto dos membros no efetivo exercício das funções e gozo de vitaliciedade, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º - A eleição será regulamentada por resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º - Recebida a lista tríplice, o Governador, nos dez dias subsequentes, nomeará um de seus integrantes e lhe dará posse.

§ 3º - Caso o chefe do Poder Executivo não nomeie e empossе o Procurador Geral de Justiça, no prazo do parágrafo anterior, será investido no cargo o mais votado dentre os integrantes da lista, em ato presidido pelo Presidente da Assembléia Legislativa.

§ 4º - O Procurador Geral de Justiça poderá ser destituído por deliberação da maioria absoluta da Assembléia Legislativa, nos casos de abusos de poder ou omissão grave no cumprimen

to dos deveres do cargo.

§ 5º - O procedimento previsto no parágrafo anterior poderá ser iniciado pelo Colégio de Procuradores de Justiça ou por um quinto dos membros do Ministério Público, no gozo da vitaliciedade, por meio de representação fundamentada dirigida à Assembléia Legislativa, assegurada ampla defesa.

§ 6º - Vagando o cargo de Procurador Geral de Justiça, inclusive por renúncia, antes de completado o mandato, será feita nova indicação, escolha e aprovação, na forma do parágrafo anterior e do regulamento específico, para completar o período do antecessor, salvo se ocorrer a vacância seis meses antes do término do mandato, quando assumirá, para completar o período, o decano do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 7º - Nos seus afastamentos e impedimentos, o Procurador Geral de Justiça será substituído pelo Subprocurador Geral de Justiça.

Art. 11 - Compete ao Procurador Geral de Justiça:

I - exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente;

II - integrar, como membro nato e presidir o Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público, convocando-os extraordinariamente e proferindo voto de qualidade;

III - submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e de orçamento anual;

IV - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de leis de iniciativa do Ministério Público;

V - praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e à execução orçamentária do Ministério Público;

VI - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como os casos de remoção, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado;

VII - editar atos de aposentadoria, exoneração ,

to dos deveres do cargo.

§ 5º - O procedimento previsto no parágrafo anterior poderá ser iniciado pelo Colégio de Procuradores de Justiça ou por um quinto dos membros do Ministério Público, no gozo da vitaliciedade, por meio de representação fundamentada dirigida à Assembléia Legislativa, assegurada ampla defesa.

§ 6º - Vagando o cargo de Procurador Ceral de Justiça, inclusive por renúncia, antes de completado o mandato, será feita nova indicação, escolha e aprovação, na forma do parágrafo anterior e do regulamento específico, para completar o período do antecessor, salvo se ocorrer a vacância seis meses antes do término do mandato, quando assumirá, para completar o período, o decano do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 7º - Nos seus afastamentos e impedimentos, o Procurador Geral de Justiça será substituído pelo Subprocurador Geral de Justiça.

Art. 11 - Compete ao Procurador Geral de Justiça:

I - exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente;

II - integrar, como membro nato e presidir o Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público, convocando-os extraordinariamente e proferindo voto de qualidade;

III - submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e de orçamento anual;

IV - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de leis de iniciativa do Ministério Público;

V - praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e à execução orçamentária do Ministério Público;

VI - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como os casos de remoção, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado;

VII - editar atos de aposentadoria, exoneração ,

demissão ou outros que importem em desprovimento de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade de membros do Ministério Público;

VIII - fazer publicar, anualmente, até o dia trinta e um de janeiro, a lista de antiguidade dos membros do Ministério Público;

IX - fazer publicar a tabela de férias dos membros do Ministério Público;

X - conceder férias e licença ao pessoal da Procuradoria e aos membros do Ministério Público;

XI - representar ao Tribunal de Justiça, ao Conselho da Magistratura e ao Corregedor Geral da Justiça, conforme o caso, sobre as faltas disciplinares dos magistrados, serventuários e auxiliares da justiça;

XII - representar à Ordem dos Advogados sobre faltas cometidas pelos nela inscritos;

XIII - delegar suas funções administrativas;

XIV - designar membros do Misnistério Público para:

a) exercer as atribuições de dirigentes dos Centros de Apoio Operacional;

b) ocupar cargos de confiança junto aos órgãos de administração superior e órgãos auxiliares do Ministério Público;

c) integrar organismo estatal afeto à sua área de atuação;

d) oferecer denúncia ou propor ação civil pública na hipótese de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informação;

e) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, oficiar no feito;

f) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspensão de titular de cargo, ou com o consetimento deste;

demissão ou outros que importem em desprovimento de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade de membros do Ministério Público;

VIII - fazer publicar, anualmente, até o dia trinta e um de janeiro, a lista de antiguidade dos membros do Ministério Público;

IX - fazer publicar a tabela de férias dos membros do Ministério Público;

X - conceder férias e licença ao pessoal da Procuradoria e aos membros do Ministério Público;

XI - representar ao Tribunal de Justiça, ao Conselho da Magistratura e ao Corregedor Geral da Justiça, conforme o caso, sobre as faltas disciplinares dos magistrados, serventuários e auxiliares da justiça;

XII - representar à Ordem dos Advogados sobre faltas cometidas pelos nela inscritos;

XIII - delegar suas funções administrativas;

XIV - designar membros do Misnistério Público para:

a) exercer as atribuições de dirigentes dos Centros de Apoio Operacional;

b) ocupar cargos de confiança junto aos órgãos de administração superior e órgãos auxiliares do Ministério Público;

c) integrar organismo estatal afeto à sua área de atuação;

d) oferecer denúncia ou propor ação civil pública na hipótese de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informação;

e) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, oficiar no feito;

f) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspensão de titular de cargo, ou com o consetimento deste;

demissão ou outros que importem em desprovimento de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade de membros do Ministério Público;

VIII - fazer publicar, anualmente, até o dia trinta e um de janeiro, a lista de antiguidade dos membros do Ministério Público;

IX - fazer publicar a tabela de férias dos membros do Ministério Público;

X - conceder férias e licença ao pessoal da Procuradoria e aos membros do Ministério Público;

XI - representar ao Tribunal de Justiça, ao Conselho da Magistratura e ao Corregedor Geral da Justiça, conforme o caso, sobre as faltas disciplinares dos magistrados, serventuários e auxiliares da justiça;

XII - representar à Ordem dos Advogados sobre faltas cometidas pelos nela inscritos;

XIII - delegar suas funções administrativas;

XIV - designar membros do Misnistério Público para:

a) exercer as atribuições de dirigentes dos Centros de Apoio Operacional;

b) ocupar cargos de confiança junto aos órgãos de administração superior e órgãos auxiliares do Ministério Público;

c) integrar organismo estatal afeto à sua área de atuação;

d) oferecer denúncia ou propor ação civil pública na hipótese de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informação;

e) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, oficiar no feito;

f) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspensão de titular de cargo, ou com o consetimento deste;

g) excepcional e fundamentadamente, exercer funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão ao referendo do Colégio de Procuradores de Justiça na sua primeira reunião ordinária, facultada a apresentação, pelo membro do Ministério Público preterido, de razões escritas que serão apreciadas na sessão;

XV - avocar as atribuições administrativas de quaisquer órgãos de administração do Ministério Público, por ato excepcional e fundamentado;

XVI - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deve oficiar no feito;

XVII - decidir processo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis;

XVIII - expedir recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções;

XIX - encaminhar ao Presidente do Tribunal de Justiça a lista sêxtupla a que se referem os artigos 94, "caput" e 104, parágrafo único, II, da Constituição federal;

XX - nomear o Corregedor Geral dentre os integrantes da lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores de Justiça;

XXI - autorizar membro do Ministério Público a afastar-se do Estado, em objeto de serviço;

XXII - homologar os concursos públicos, ouvindo o Conselho Superior do Ministério Público;

XXIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

Parágrafo Único - O procurador Geral de Justiça poderá ter em seu gabinete, no exercício de cargo de confiança, membros do Ministério Público, vitalícios, por ele designados.

Seção II
Da Subprocuradoria Geral de Justiça

Art. 12 - A Subprocuradoria Geral de Justiça é exercida pelo Subprocurador Geral de Justiça, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, de acordo com resolução do Colégio de Procuradores.

g) excepcional e fundamentadamente, exercer funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão ao referendo do Colégio de Procuradores de Justiça na sua primeira reunião ordinária, facultada a apresentação, pelo membro do Ministério Público preterido, de razões escritas que serão apreciadas na sessão;

XV - avocar as atribuições administrativas de quaisquer órgãos de administração do Ministério Público, por ato excepcional e fundamentado;

XVI - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deve oficiar no feito;

XVII - decidir processo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis;

XVIII - expedir recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções;

XIX - encaminhar ao Presidente do Tribunal de Justiça a lista sêxtupla a que se referem os artigos 94, "caput" e 104, parágrafo único, II, da Constituição federal;

XX - nomear o Corregedor Geral dentre os integrantes da lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores de Justiça;

XXI - autorizar membro do Ministério Público a afastar-se do Estado, em objeto de serviço;

XXII - homologar os concursos públicos, ouvindo o Conselho Superior do Ministério Público;

XXIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

Parágrafo Único - O procurador Geral de Justiça poderá ter em seu gabinete, no exercício de cargo de confiança, membros do Ministério Público, vitalícios, por ele designados.

Seção II
Da Subprocuradoria Geral de Justiça

Art. 12 - A Subprocuradoria Geral de Justiça é exercida pelo Subprocurador Geral de Justiça, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, de acordo com resolução do Colégio de Procuradores.

g) excepcional e fundamentadamente, exercer funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão ao referendo do Colégio de Procuradores de Justiça na sua primeira reunião ordinária, facultada a apresentação, pelo membro do Ministério Público preterido, de razões escritas que serão apreciadas na sessão;

XV - avocar as atribuições administrativas de quaisquer órgãos de administração do Ministério Público, por ato excepcional e fundamentado;

XVI - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deve oficiar no feito;

XVII - decidir processo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis;

XVIII - expedir recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções;

XIX - encaminhar ao Presidente do Tribunal de Justiça a lista sêxtupla a que se referem os artigos 94, "caput" e 104, parágrafo único, II, da Constituição federal;

XX - nomear o Corregedor Geral dentre os integrantes da lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores de Justiça;

XXI - autorizar membro do Ministério Público a afastar-se do Estado, em objeto de serviço;

XXII - homologar os concursos públicos, ouvindo o Conselho Superior do Ministério Público;

XXIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

Parágrafo Único - O procurador Geral de Justiça poderá ter em seu gabinete, no exercício de cargo de confiança, membros do Ministério Público, vitalícios, por ele designados.

Seção II
Da Subprocuradoria Geral de Justiça

Art. 12 - A Subprocuradoria Geral de Justiça é exercida pelo Subprocurador Geral de Justiça, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, de acordo com resolução do Colégio de Procuradores.

Parágrafo Único - Compete ao Subprocurador Geral de Justiça substituir o Procurador Geral em suas faltas, impedimentos, licenças e férias.

Seção III

Da Chefia do Gabinete

Art. 13 - Ao Chefe de Gabinete, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, em cargo de confiança, dentre os integrantes da carreira, compete:

I - chefiar o gabinete do procurador geral;

II - preparar o expediente a ser despachado pelo Procurador Geral de Justiça;

III - auxiliar o procurador geral na solução das questões administrativas, inclusive de pessoal da Procuradoria Geral de Justiça;

IV - auxiliar o procurador geral na coordenação das atividades dos órgãos do Ministério Público e no atendimento a seus membros.

Seção IV

Do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 14 - O Colégio de Procuradores de Justiça, presidido pelo Procurador Geral, é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe:

I - opinar, por solicitação do Procurador Geral de Justiça ou por iniciativa de um quarto de seus integrantes, sobre matérias relativas à autonomia do Ministério Público, bem como outras de interesse institucional;

II - propor ao Procurador Geral de Justiça a criação e extinção de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas com o desempenho das funções institucionais;

III - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria Geral de Justiça, assim como projetos de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares;

Parágrafo Único - Compete ao Subprocurador Geral de Justiça substituir o Procurador Geral em suas faltas, impedimentos, licenças e férias.

Seção III

Da Chefia do Gabinete

Art. 13 - Ao Chefe de Gabinete, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, em cargo de confiança, dentre os integrantes da carreira, compete:

I - chefiar o gabinete do procurador geral;

II - preparar o expediente a ser despachado pelo Procurador Geral de Justiça;

III - auxiliar o procurador geral na solução das questões administrativas, inclusive de pessoal da Procuradoria Geral de Justiça;

IV - auxiliar o procurador geral na coordenação das atividades dos órgãos do Ministério Público e no atendimento a seus membros.

Seção IV

Do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 14 - O Colégio de Procuradores de Justiça, presidido pelo Procurador Geral, é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe:

I - opinar, por solicitação do Procurador Geral de Justiça ou por iniciativa de um quarto de seus integrantes, sobre matérias relativas à autonomia do Ministério Público, bem como outras de interesse institucional;

II - propor ao Procurador Geral de Justiça a criação e extinção de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas com o desempenho das funções institucionais;

III - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria Geral de Justiça, assim como projetos de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares;

Parágrafo Único - Compete ao Subprocurador Geral de Justiça substituir o Procurador Geral em suas faltas, impedimentos, licenças e férias.

Seção III

Da Chefia do Gabinete

Art. 13 - Ao Chefe de Gabinete, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, em cargo de confiança, dentre os integrantes da carreira, compete:

I - chefiar o gabinete do procurador geral;

II - preparar o expediente a ser despachado pelo Procurador Geral de Justiça;

III - auxiliar o procurador geral na solução das questões administrativas, inclusive de pessoal da Procuradoria Geral de Justiça;

IV - auxiliar o procurador geral na coordenação das atividades dos órgãos do Ministério Público e no atendimento a seus membros.

Seção IV

Do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 14 - O Colégio de Procuradores de Justiça, presidido pelo Procurador Geral, é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe:

I - opinar, por solicitação do Procurador Geral de Justiça ou por iniciativa de um quarto de seus integrantes, sobre matérias relativas à autonomia do Ministério Público, bem como outras de interesse institucional;

II - propor ao Procurador Geral de Justiça a criação e extinção de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas com o desempenho das funções institucionais;

III - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria Geral de Justiça, assim como projetos de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares;

Parágrafo Único - Compete ao Subprocurador Geral de Justiça substituir o Procurador Geral em suas faltas, impedimentos, licenças e férias.

Seção III
Da Chefia do Gabinete

Art. 13 - Ao Chefe de Gabinete, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, em cargo de confiança, dentre os integrantes da carreira, compete:

I - chefiar o gabinete do procurador geral;

II - preparar o expediente a ser despachado pelo Procurador Geral de Justiça;

III - auxiliar o procurador geral na solução das questões administrativas, inclusive de pessoal da Procuradoria Geral de Justiça;

IV - auxiliar o procurador geral na coordenação das atividades dos órgãos do Ministério Público e no atendimento a seus membros.

Seção IV
Do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 14 - O Colégio de Procuradores de Justiça, presidido pelo Procurador Geral, é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe:

I - opinar, por solicitação do Procurador Geral de Justiça ou por iniciativa de um quarto de seus integrantes, sobre matérias relativas à autonomia do Ministério Público, bem como outras de interesse institucional;

II - propor ao Procurador Geral de Justiça a criação e extinção de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas com o desempenho das funções institucionais;

III - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria Geral de Justiça, assim como projetos de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares;

IV - propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador Geral de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa de um quarto de seus integrantes, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa e sem prejuízo do disposto no artigo 10, § 5º;

V - eleger o Corregedor Geral do Ministério Público;

VI - destituir o Corregedor Geral do Ministério Público pelo voto de dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador Geral de Justiça ou por iniciativa de um quarto de seus integrantes, assegurada ampla defesa;

VII - recomendar ao Corregedor Geral do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro da instituição;

VIII - julgar recurso contra decisão:

a) - de vitaliciedade ou não, de membro do Ministério Público;

b) - condenatória em procedimento administrativo disciplinar;

c) - proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;

d) - de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;

IX - decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar;

X - deliberar, por iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador Geral de Justiça, que esse ajuíze ação civil de decretação de perda do cargo de membro do Ministério Público vitalício, nos casos previstos nesta lei;

XI - eleger os membros do Ministério Público, em votação por maioria simples, que integrarão a Comissão de concurso de ingresso na carreira;

XII - elaborar seu regimento interno;

IV - propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador Geral de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa de um quarto de seus integrantes, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa e sem prejuízo do disposto no artigo 10, § 5º;

V - eleger o Corregedor Geral do Ministério Público;

VI - destituir o Corregedor Geral do Ministério Público pelo voto de dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador Geral de Justiça ou por iniciativa de um quarto de seus integrantes, assegurada ampla defesa;

VII - recomendar ao Corregedor Geral do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro da instituição;

VIII - julgar recurso contra decisão:

a) - de vitaliciedade ou não, de membro do Ministério Público;

b) - condenatória em procedimento administrativo disciplinar;

c) - proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;

d) - de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;

IX - decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar;

X - deliberar, por iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador Geral de Justiça, que esse ajuíze ação civil de decretação de perda do cargo de membro do Ministério Público vitalício, nos casos previstos nesta lei;

XI - eleger os membros do Ministério Público, em votação por maioria simples, que integrarão a Comissão de concurso de ingresso na carreira;

XII - elaborar seu regimento interno;

IV - propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador Geral de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa de um quarto de seus integrantes, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa e sem prejuízo do disposto no artigo 10, § 5º;

V - eleger o Corregedor Geral do Ministério Público;

VI - destituir o Corregedor Geral do Ministério Público pelo voto de dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador Geral de Justiça ou por iniciativa de um quarto de seus integrantes, assegurada ampla defesa;

VII - recomendar ao Corregedor Geral do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro da instituição;

VIII - julgar recurso contra decisão:

a) - de vitaliciedade ou não, de membro do Ministério Público;

b) - condenatória em procedimento administrativo disciplinar;

c) - proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;

d) - de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;

IX - decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar;

X - deliberar, por iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador Geral de Justiça, que esse ajuíze ação civil de decretação de perda do cargo de membro do Ministério Público vitalício, nos casos previstos nesta lei;

XI - eleger os membros do Ministério Público, em votação por maioria simples, que integrarão a Comissão de concurso de ingresso na carreira;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

§ 1º - O Colégio de Procuradores de Justiça se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, por convocação do Procurador Geral de Justiça ou mediante proposta de, pelo menos, um quarto de seus membros.

§ 2º - As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo.

Seção V

Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 15 - Ao Conselho Superior do Ministério Público, órgão encarregado de fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público, bem como de velar por seus princípios institucionais, será observado:

I - a eleição dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público será feita de forma direta, por voto uninominal, facultativo e secreto de todos os membros do Ministério Público;

II - a eleição dos membros do Conselho Superior será realizada sessenta dias antes do término do mandato dos conselheiros;

III - são elegíveis apenas os Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira;

IV - é vedada a reeleição para o Conselho Superior até que todos os Procuradores de Justiça sejam investidos;

V - os Procuradores de Justiça que seguirem, na ordem de votação, os dois primeiros mais votados serão os seus suplentes;

VI - em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo na segunda instância, persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o mais idoso;

VII - o mandato dos membros do Conselho Superior será de dois anos, devendo ter início no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição;

XIII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

§ 1º - O Colégio de Procuradores de Justiça se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, por convocação do Procurador Geral de Justiça ou mediante proposta de, pelo menos, um quarto de seus membros.

§ 2º - As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo.

Seção V

Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 15 - Ao Conselho Superior do Ministério Público, órgão encarregado de fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público, bem como de velar por seus princípios institucionais, será observado:

I - a eleição dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público será feita de forma direta, por voto uninominal, facultativo e secreto de todos os membros do Ministério Público;

II - a eleição dos membros do Conselho Superior será realizada sessenta dias antes do término do mandato dos conselheiros;

III - são elegíveis apenas os Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira;

IV - é vedada a reeleição para o Conselho Superior até que todos os Procuradores de Justiça sejam investidos;

V - os Procuradores de Justiça que seguirem, na ordem de votação, os dois primeiros mais votados serão os seus suplentes;

VI - em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo na segunda instância, persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o mais idoso;

VII - o mandato dos membros do Conselho Superior será de dois anos, devendo ter início no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição;

VIII - os integrantes do Conselho Superior tomarão posse em ato presidido pelo Procurador Geral;

IX - em caso de afastamento de conselheiro titular, será convocado suplente; inexistindo, o Conselho Superior convocará qualquer Procurador de Justiça que exercerá as funções do substituído durante o seu afastamento;

X - o Conselho Superior é composto do Procurador Geral de Justiça, que o presidirá; do Corregedor Geral do Ministério Público e de quatro Procuradores de Justiça;

XI - são membros natos do Conselho Superior o Procurador Geral de Justiça e o Corregedor Geral do Ministério Público;

XII - o Conselho Superior se reunirá ordinariamente uma vez por semana e, em casos extraordinários, por proposta de um terço de seus integrantes ou por convocação do Procurador Geral;

XIII - as deliberações do Conselho Superior serão tomadas pela maioria simples, presentes quatro dos seus componentes, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade, exceto na hipótese de julgamento em processos administrativo-disciplinar, quando prevalecerá a solução mais favorável ao indiciado.

Art. 16 - Compete ao Conselho Superior do Ministério Público:

I - elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os artigos 94, "caput" e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal;

II - indicar ao Procurador Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos a remoção ou promoção por merecimento;

III - indicar ao Procurador Geral de Justiça o nome do mais antigo membro do Ministério Público para promoção por antiguidade;

IV - indicar ao Procurador Geral de Justiça promotores de justiça para substituição por convocação;

V - aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;

VI - decidir sobre a vitaliciedade de membro do Ministério Público;

VIII - os integrantes do Conselho Superior tomarão posse em ato presidido pelo Procurador Geral;

IX - em caso de afastamento de conselheiro titular, será convocado suplente; inexistindo, o Conselho Superior convocará qualquer Procurador de Justiça que exercerá as funções do substituído durante o seu afastamento;

X - o Conselho Superior é composto do Procurador Geral de Justiça, que o presidirá; do Corregedor Geral do Ministério Público e de quatro Procuradores de Justiça;

XI - são membros natos do Conselho Superior o Procurador Geral de Justiça e o Corregedor Geral do Ministério Público;

XII - o Conselho Superior se reunirá ordinariamente uma vez por semana e, em casos extraordinários, por proposta de um terço de seus integrantes ou por convocação do Procurador Geral;

XIII - as deliberações do Conselho Superior serão tomadas pela maioria simples, presentes quatro dos seus componentes, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade, exceto na hipótese de julgamento em processos administrativo-disciplinar, quando prevalecerá a solução mais favorável ao indiciado.

Art. 16 - Compete ao Conselho Superior do Ministério Público:

I - elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os artigos 94, "caput" e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal;

II - indicar ao Procurador Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos a remoção ou promoção por merecimento;

III - indicar ao Procurador Geral de Justiça o nome do mais antigo membro do Ministério Público para promoção por antiguidade;

IV - indicar ao Procurador Geral de Justiça promotores de justiça para substituição por convocação;

V - aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;

VI - decidir sobre a vitaliciedade de membro do Ministério Público;

VIII - os integrantes do Conselho Superior tomarão posse em ato presidido pelo Procurador Geral;

IX - em caso de afastamento de conselheiro titular, será convocado suplente; inexistindo, o Conselho Superior convocará qualquer Procurador de Justiça que exercerá as funções do substituído durante o seu afastamento;

X - o Conselho Superior é composto do Procurador Geral de Justiça, que o presidirá; do Corregedor Geral do Ministério Público e de quatro Procuradores de Justiça;

XI - são membros natos do Conselho Superior o Procurador Geral de Justiça e o Corregedor Geral do Ministério Público;

XII - o Conselho Superior se reunirá ordinariamente uma vez por semana e, em casos extraordinários, por proposta de um terço de seus integrantes ou por convocação do Procurador Geral;

XIII - as deliberações do Conselho Superior serão tomadas pela maioria simples, presentes quatro dos seus componentes, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade, exceto na hipótese de julgamento em processos administrativo-disciplinar, quando prevalecerá a solução mais favorável ao indiciado.

Art. 16 - Compete ao Conselho Superior do Ministério Público:

I - elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os artigos 94, "caput" e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal;

II - indicar ao Procurador Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos a remoção ou promoção por merecimento;

III - indicar ao Procurador Geral de Justiça o nome do mais antigo membro do Ministério Público para promoção por antiguidade;

IV - indicar ao Procurador Geral de Justiça promotores de justiça para substituição por convocação;

V - aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;

VI - decidir sobre a vitaliciedade de membro do Ministério Público;

VII - determinar, por voto de dois terços de seus integrantes, a remoção de membro do Ministério Público;

VIII - aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a respeito;

IX - sugerir ao Procurador Geral de Justiça a edição de recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

X - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, sem prejuízo dos seus vencimentos;

XI - pronunciar-se sobre a homologação dos concursos públicos, elaborando, de acordo com a ordem de classificação, a lista dos aprovados, para efeito de nomeação;

XII - recomendar ao Corregedor Geral do Ministério Público a instauração de procedimentos administrativo-disciplinares;

XIII - elaborar o seu regimento interno e os da Corregedoria Geral do Ministério Público, das coordenadorias, dos centros de estudos e aperfeiçoamento funcional, das promotorias de justiça e curadorias gerais ou especializadas e o regulamento geral de concursos do Ministério Público;

XIV - conceder licença aos membros do Ministério Público por período superior a quinze dias;

XV - exercer outras atribuições previstas em lei.

§ 1º - As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo.

§ 2º - A remoção e a promoção voluntárias por antiguidade e por merecimento, bem como a convocação, dependerão de prévia manifestação escrita do interessado.

§ 3º - Na indicação por antiguidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

VII - determinar, por voto de dois terços de seus integrantes, a remoção de membro do Ministério Público;

VIII - aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a respeito;

IX - sugerir ao Procurador Geral de Justiça a edição de recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

X - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, sem prejuízo dos seus vencimentos;

XI - pronunciar-se sobre a homologação dos concursos públicos, elaborando, de acordo com a ordem de classificação, a lista dos aprovados, para efeito de nomeação;

XII - recomendar ao Corregedor Geral do Ministério Público a instauração de procedimentos administrativo-disciplinares;

XIII - elaborar o seu regimento interno e os da Corregedoria Geral do Ministério Público, das coordenadorias, dos centros de estudos e aperfeiçoamento funcional, das promotorias de justiça e curadorias gerais ou especializadas e o regulamento geral de concursos do Ministério Público;

XIV - conceder licença aos membros do Ministério Público por período superior a quinze dias;

XV - exercer outras atribuições previstas em lei.

§ 1º - As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo.

§ 2º - A remoção e a promoção voluntárias por antiguidade e por merecimento, bem como a convocação, dependerão de prévia manifestação escrita do interessado.

§ 3º - Na indicação por antiguidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Seção VI
Da Corregedoria Geral do Ministério Público

Art. 17 - O Corregedor Geral do Ministério Público será indicado em lista tríplice pelo Colégio de Procuradores de Justiça em efetivo exercício das funções, para mandato de dois anos, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 18 - A Corregedoria Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:

I - exercer o controle externo da atividade policial;

II - realizar correições e inspeções;

III - realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;

IV - propor ao Conselho Superior do Ministério Público a não vitaliciedade de membro do Ministério Público;

V - fazer recomendações, sem caráter normativo, ao órgão de execução;

VI - instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos de administração superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro da instituição, presidindo-o e sugerindo as sanções administrativas cabíveis, previstas nesta lei;

VII - encaminhar ao Procurador Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares nos quais figurem procuradores de justiça;

VIII - remeter aos demais órgãos da administração superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

IX - superintender a organização dos assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos membros do Ministério Público, coligindo os elementos indispensáveis à apreciação do seu merecimento;

Seção VI

Da Corregedoria Geral do Ministério Público

Art. 17 - O Corregedor Geral do Ministério Público será indicado em lista tríplice pelo Colégio de Procuradores de Justiça em efetivo exercício das funções, para mandato de dois anos, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 18 - A Corregedoria Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:

I - exercer o controle externo da atividade policial;

II - realizar correições e inspeções;

III - realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;

IV - propor ao Conselho Superior do Ministério Público a não vitaliciedade de membro do Ministério Público;

V - fazer recomendações, sem caráter normativo, ao órgão de execução;

VI - instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos de administração superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro da instituição, presidindo-o e sugerindo as sanções administrativas cabíveis, previstas nesta lei;

VII - encaminhar ao Procurador Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares nos quais figurem procuradores de justiça;

VIII - remeter aos demais órgãos da administração superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

IX - superintender a organização dos assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos membros do Ministério Público, coligindo os elementos indispensáveis à apreciação do seu merecimento;

Seção VI

Da Corregedoria Geral do Ministério Público

Art. 17 - O Corregedor Geral do Ministério Público será indicado em lista tríplice pelo Colégio de Procuradores de Justiça em efetivo exercício das funções, para mandato de dois anos, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 18 - A Corregedoria Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:

I - exercer o controle externo da atividade policial;

II - realizar correições e inspeções;

III - realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;

IV - propor ao Conselho Superior do Ministério Público a não vitaliciedade de membro do Ministério Público;

V - fazer recomendações, sem caráter normativo, ao órgão de execução;

VI - instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos de administração superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro da instituição, presidindo-o e sugerindo as sanções administrativas cabíveis, previstas nesta lei;

VII - encaminhar ao Procurador Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares nos quais figurem procuradores de justiça;

VIII - remeter aos demais órgãos da administração superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

IX - superintender a organização dos assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos membros do Ministério Público, coligindo os elementos indispensáveis à apreciação do seu merecimento;

X - opinar obrigatoriamente, nos casos de promoções e remoções dos membros do Ministério Público, tanto pelo critério de antiguidade como por merecimento e, quando solicitado, nos casos de substituições, diárias, licenças e férias;

XI - apresentar ao Procurador Geral de Justiça, na primeira quinzena de janeiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das procuradorias e promotorias de justiça, relativas ao ano anterior.

Art. 19 - A correição ordinária será feita mensalmente em pelo menos uma promotoria da capital e duas do interior.

§ 1º - A correição extraordinária será determinada pelo Procurador Geral de Justiça ou pelo Conselho Superior do Ministério Público por iniciativa de um quarto de seus integrantes.

§ 2º - Da correição, ordinária ou extraordinária, será apresentado relatório ao Procurador Geral de Justiça ou ao Conselho Superior do Ministério Público, na hipótese de correição extraordinária por ele determinada.

Art. 20 - O Corregedor Geral do Ministério Público será substituído em seus impedimentos e afastamentos pelo Corregedor Geral Substituto, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, dentre os procuradores de justiça, mediante indicação do Corregedor Geral.

Art. 21 - O Corregedor Geral do Ministério Público poderá ser assessorado por promotores de justiça por ele indicados e designados pelo Procurador Geral de Justiça.

Seção VII

Das Procuradorias de Justiça

Art. 22 - As Procuradorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas.

§ 1º - Junto a cada câmara especializada do Tribunal de Justiça funcionará um Procurador de Justiça, designado pelo Procurador Geral de Justiça.

X - opinar obrigatoriamente, nos casos de promoções e remoções dos membros do Ministério Público, tanto pelo critério de antiguidade como por merecimento e, quando solicitado, nos casos de substituições, diárias, licenças e férias;

XI - apresentar ao Procurador Geral de Justiça, na primeira quinzena de janeiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das procuradorias e promotorias de justiça, relativas ao ano anterior.

Art. 19 - A correição ordinária será feita mensalmente em pelo menos uma promotoria da capital e duas do interior.

§ 1º - A correição extraordinária será determinada pelo Procurador Geral de Justiça ou pelo Conselho Superior do Ministério Público por iniciativa de um quarto de seus integrantes.

§ 2º - Da correição, ordinária ou extraordinária, será apresentado relatório ao Procurador Geral de Justiça ou ao Conselho Superior do Ministério Público, na hipótese de correição extraordinária por ele determinada.

Art. 20 - O Corregedor Geral do Ministério Público será substituído em seus impedimentos e afastamentos pelo Corregedor Geral Substituto, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, dentre os procuradores de justiça, mediante indicação do Corregedor Geral.

Art. 21 - O Corregedor Geral do Ministério Público poderá ser assessorado por promotores de justiça por ele indicados e designados pelo Procurador Geral de Justiça.

Seção VII

Das Procuradorias de Justiça

Art. 22 - As Procuradorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas.

§ 1º - Junto a cada câmara especializada do Tribunal de Justiça funcionará um Procurador de Justiça, designado pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 2º - É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça, inclusive com sustentação oral do parecer emitido.

§ 3º - Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente nos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria Geral do Ministério Público.

§ 4º - Fica criada uma Procuradoria de Justiça especializada para a interposição de recursos junto aos Tribunais Superiores, cujo provimento é da competência do Procurador Geral de Justiça, podendo recair em qualquer procurador de justiça, que exercerá o cargo em comissão.

§ 5º - Nos processos de "habeas corpus", o Procurador Geral de Justiça designará, semanalmente, um procurador de justiça para que oficie em tais feitos.

Art. 23 - As Procuradorias de Justiça Cíveis e Criminais que oficiem junto ao Tribunal de Justiça, se reunirão para fixar orientações sobre questões jurídicas sem caráter normativo, encaminhado-as à Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 24 - A divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça será submetida a critérios objetivos de distribuição definidos pelo Procurador Geral de Justiça, cabendo-lhe a respectiva fiscalização.

Art. 25 - Compete à Procuradoria de Justiça:

I - propor ao Procurador Geral de Justiça a escala de férias de seus integrantes;

II - solicitar ao Procurador Geral de Justiça, em casos de licença de procurador de justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque promotor de justiça da mais elevada entrância ou categoria para substituí-lo;

III - tomar ciência pessoal das decisões proferidas pelos órgãos judiciais junto aos quais atue, recorrendo nas hipóteses possíveis, sem prejuízo da iniciativa do Procurador Geral de Justiça.

§ 2º - É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça, inclusive com sustentação oral do parecer emitido.

§ 3º - Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente nos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria Geral do Ministério Público.

§ 4º - Fica criada uma Procuradoria de Justiça especializada para a interposição de recursos junto aos Tribunais Superiores, cujo provimento é da competência do Procurador Geral de Justiça, podendo recair em qualquer procurador de justiça, que exercerá o cargo em comissão.

§ 5º - Nos processos de "habeas corpus", o Procurador Geral de Justiça designará, semanalmente, um procurador de justiça para que oficie em tais feitos.

Art. 23 - As Procuradorias de Justiça Cíveis e Criminais que oficiem junto ao Tribunal de Justiça, se reunirão para fixar orientações sobre questões jurídicas sem caráter normativo, encaminhado-as à Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 24 - A divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça será submetida a critérios objetivos de distribuição definidos pelo Procurador Geral de Justiça, cabendo-lhe a respectiva fiscalização.

Art. 25 - Compete à Procuradoria de Justiça:

I - propor ao Procurador Geral de Justiça a escala de férias de seus integrantes;

II - solicitar ao Procurador Geral de Justiça, em casos de licença de procurador de justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque promotor de justiça da mais elevada entrância ou categoria para substituí-lo;

III - tomar ciência pessoal das decisões proferidas pelos órgãos judiciais junto aos quais atue, recorrendo nas hipóteses possíveis, sem prejuízo da iniciativa do Procurador Geral de Justiça.

§ 2º - É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça, inclusive com sustentação oral do parecer emitido.

§ 3º - Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente nos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria Geral do Ministério Público.

§ 4º - Fica criada uma Procuradoria de Justiça especializada para a interposição de recursos junto aos Tribunais Superiores, cujo provimento é da competência do Procurador Geral de Justiça, podendo recair em qualquer procurador de justiça, que exercerá o cargo em comissão.

§ 5º - Nos processos de "habeas corpus", o Procurador Geral de Justiça designará, semanalmente, um procurador de justiça para que oficie em tais feitos.

Art. 23 - As Procuradorias de Justiça Cíveis e Criminais que oficiem junto ao Tribunal de Justiça, se reunirão para fixar orientações sobre questões jurídicas sem caráter normativo, encaminhado-as à Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 24 - A divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça será submetida a critérios objetivos de distribuição definidos pelo Procurador Geral de Justiça, cabendo-lhe a respectiva fiscalização.

Art. 25 - Compete à Procuradoria de Justiça:

I - propor ao Procurador Geral de Justiça a escala de férias de seus integrantes;

II - solicitar ao Procurador Geral de Justiça, em casos de licença de procurador de justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque promotor de justiça da mais elevada entrância ou categoria para substituí-lo;

III - tomar ciência pessoal das decisões proferidas pelos órgãos judiciais junto aos quais atue, recorrendo nas hipóteses possíveis, sem prejuízo da iniciativa do Procurador Geral de Justiça.

§ 2º - É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça, inclusive com sustentação oral do parecer emitido.

§ 3º - Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente nos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria Geral do Ministério Público.

§ 4º - Fica criada uma Procuradoria de Justiça especializada para a interposição de recursos junto aos Tribunais Superiores, cujo provimento é da competência do Procurador Geral de Justiça, podendo recair em qualquer procurador de justiça, que exercerá o cargo em comissão.

§ 5º - Nos processos de "habeas corpus", o Procurador Geral de Justiça designará, semanalmente, um procurador de justiça para que oficie em tais feitos.

Art. 23 - As Procuradorias de Justiça Cíveis e Criminais que oficiem junto ao Tribunal de Justiça, se reunirão para fixar orientações sobre questões jurídicas sem caráter normativo, encaminhado-as à Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 24 - A divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça será submetida a critérios objetivos de distribuição definidos pelo Procurador Geral de Justiça, cabendo-lhe a respectiva fiscalização.

Art. 25 - Compete à Procuradoria de Justiça:

I - propor ao Procurador Geral de Justiça a escala de férias de seus integrantes;

II - solicitar ao Procurador Geral de Justiça, em casos de licença de procurador de justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque promotor de justiça da mais elevada entrância ou categoria para substituí-lo;

III - tomar ciência pessoal das decisões proferidas pelos órgãos judiciais junto aos quais atue, recorrendo nas hipóteses possíveis, sem prejuízo da iniciativa do Procurador Geral de Justiça.

Seção VIII

Das Promotorias de Justiça

Art. 26 - As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público, com serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhes forem cometidas.

§ 1º - As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos promotores de justiça que a integram serão fixados mediante proposta do Procurador Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º - A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos promotores de justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º - O Procurador Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular ou do Colégio de Procuradores, designar outro promotor para funcionar em processo de atribuição daquele.

Seção IX

Das Procuradorias de Contas

Art. 27 - Junto ao Tribunal de Contas do Estado funcionará, pelo período de um ano, um procurador de justiça escolhido pelo Conselho Superior do Ministério Público, vedada a recondução.

Parágrafo Único - A requerimento do Tribunal de Contas, o Procurador Geral de Justiça poderá aumentar esse número.

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Seção I

Das funções gerais

Art. 28 - Além das funções previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nesta e noutras leis, compete ainda ao Ministério Público:

Seção VIII

Das Promotorias de Justiça

Art. 26 - As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público, com serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhes forem cometidas.

§ 1º - As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos promotores de justiça que a integram serão fixados mediante proposta do Procurador Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º - A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos promotores de justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º - O Procurador Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular ou do Colégio de Procuradores, designar outro promotor para funcionar em processo de atribuição daquele.

Seção IX

Das Procuradorias de Contas

Art. 27 - Junto ao Tribunal de Contas do Estado funcionará, pelo período de um ano, um procurador de justiça escolhido pelo Conselho Superior do Ministério Público, vedada a recondução.

Parágrafo Único - A requerimento do Tribunal de Contas, o Procurador Geral de Justiça poderá aumentar esse número.

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Seção I

Das funções gerais

Art. 28 - Além das funções previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nesta e noutras leis, compete ainda ao Ministério Público:

Seção VIII
Das Promotorias de Justiça

Art. 26 - As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público, com serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhes forem cometidas.

§ 1º - As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos promotores de justiça que a integram serão fixados mediante proposta do Procurador Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º - A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos promotores de justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º - O Procurador Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular ou do Colégio de Procuradores, designar outro promotor para funcionar em processo de atribuição daquele.

Seção IX
Das Procuradorias de Contas

Art. 27 - Junto ao Tribunal de Contas do Estado funcionará, pelo período de um ano, um procurador de justiça escolhido pelo Conselho Superior do Ministério Público, vedada a recondução.

Parágrafo Único - A requerimento do Tribunal de Contas, o Procurador Geral de Justiça poderá aumentar esse número.

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Seção I
Das funções gerais

Art. 28 - Além das funções previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nesta e noutras leis, compete ainda ao Ministério Público:

I - promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos municípios;

II - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei penal, para:

a) a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos e coletivos, bem como a reparação dos danos a eles causados;

b) a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do município, de sua administração indireta ou fundacional, ou de entidades privadas de que participem;

IV - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que entender cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou o grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

V - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, nestes compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação.

§ 1º - Nenhuma autoridade, órgão ou entidade da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob pena de responsabilidade, poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo de subsistência do caráter reservado de informação do documento que lhe seja fornecido.

§ 2º - O órgão do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º - Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgão e entidades da administração pública direta, indireta, fundacional e de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Muni

I - promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos municípios;

II - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei penal, para:

a) a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos e coletivos, bem como a reparação dos danos a eles causados;

b) a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do município, de sua administração indireta ou fundacional, ou de entidades privadas de que participem;

IV - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que entender cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou o grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

V - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, nestes compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação.

§ 1º - Nenhuma autoridade, órgão ou entidade da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob pena de responsabilidade, poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo de subsistência do caráter reservado de informação do documento que lhe seja fornecido.

§ 2º - O órgão do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º - Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgão e entidades da administração pública direta, indireta, fundacional e de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Muni

I - promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos municípios;

II - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei penal, para:

a) a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos e coletivos, bem como a reparação dos danos a eles causados;

b) a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do município, de sua administração indireta ou fundacional, ou de entidades privadas de que participem;

IV - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que entender cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou o grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

V - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, nestes compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação.

§ 1º - Nenhuma autoridade, órgão ou entidade da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob pena de responsabilidade, poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo de subsistência do caráter reservado de informação do documento que lhe seja fornecido.

§ 2º - O órgão do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º - Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgão e entidades da administração pública direta, indireta, fundacional e de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Muni

cipios, bem como de entidades privadas.

§ 4º - A falta ao trabalho, em virtude de atendimento a notificação ou requisição feita pelo Ministério Público, no caso de instauração de procedimentos administrativos, não autoriza desconto de vencimento ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

Subseção I

Do controle externo da atividade policial

Art. 29 - O controle externo da atividade policial, para fins do disposto no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, e art. 2º,inciso XXI desta lei, é exercido pela Corregedoria Geral do Ministério Público.

Art. 30 - Para assegurar a prevenção da criminalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução criminal, cabe à Corregedoria Geral;

I - receber diretamente da autoridade policial os inquéritos e quaisquer outros elementos de prova, fixando o prazo para o prosseguimento das investigações policiais e devolução à Promotoria de Justiça;

II - requisitar diligênciasà autoridade policial, sendo obrigatório o atendimento às requisições, importando sua recusa em crime de desobidiência;

III - fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão e das demais medidas determinadas pelos órgãos judiciais e do Ministério Público;

IV - acompanhar a atuação dos promotores de justiça junto às polícias judiciária e militar, sugerindo medidas necessárias ao bom desempenho de suas funções.

Art. 31 - Além das atribuições previstas em lei, compete ao promotor de justiça:

I - exercer o controle externo da atividade policial nas comarcas do interior, na forma do disposto nos arts. 29 e 30;

II - requisitar a instauração do inquérito policial , quando for o caso, inclusive o militar;

cípios, bem como de entidades privadas.

§ 4º - A falta ao trabalho, em virtude de atendimento a notificação ou requisição feita pelo Ministério Público, no caso de instauração de procedimentos administrativos, não autoriza desconto de vencimento ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

Subseção I
Do controle externo da atividade policial

Art. 29 - O controle externo da atividade policial, para fins do disposto no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, e art. 2º,inciso XXI desta lei, é exercido pela Corregedoria Geral do Ministério Público.

Art. 30 - Para assegurar a prevenção da criminalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução criminal, cabe à Corregedoria Geral;

I - receber diretamente da autoridade policial os inquéritos e quaisquer outros elementos de prova, fixando o prazo para o prosseguimento das investigações policiais e devolução à Promotoria de Justiça;

II - requisitar diligênciasà autoridade policial, sendo obrigatório o atendimento às requisições, importando sua recusa em crime de desobidiência;

III - fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão e das demais medidas determinadas pelos órgãos judiciais e do Ministério Público;

IV - acompanhar a atuação dos promotores de justiça junto às polícias judiciária e militar, sugerindo medidas necessárias ao bom desempenho de suas funções.

Art. 31 - Além das atríbuições previstas em lei, compete ao promotor de justiça:

I - exercer o controle externo da atividade policial nas comarcas do interior, na forma do disposto nos arts. 29 e 30;

II - requisitar a instauração do inquérito policial , quando for o caso, inclusive o militar;

III - controlar e zelar pela celeridade do inquérito policial;

IV - controlar as ocorrências policiais para as providências cabíveis;

V - controlar a apreensão de objetos de qualquer natureza, procedida em razão de investigação policial;

VI - fiscalizar as cadeias públicas e os estabelecimentos prisionais, civis e militares, verificando a existência de presos sem a observância das formalidades legais, zelando por sua integridade física, impetrando, inclusive, "habeas corpus";

VII - controlar autos de prisão em flagrantes, assistindo, sempre que possível, à sua lavratura;

VIII - acompanhar a execução de atividade policial militar quando da verificação de ocorrências de grande repercussão como sequestros, revoltas de presos e outras de interesse público.

Art. 32 - Qualquer irregularidade ou prática ilícita, encontrada pelo promotor de justiça no exercício do controle externo da atividade policial, será imediatamente comunicada ao Corregedor Geral do Ministério Público para as providências cabíveis.

Seção II
Do Procurador Geral de Justiça

Art. 33 - Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e em outras leis, compete ao Procurador Geral de Justiça:

I - presidir o Conselho Penitenciário do Estado;

II - representar por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual;

III - representar, para fins de intervenção do Estado nos municípios, com o objetivo de assegurar a observância de princípios fixados na Constituição Estadual ou promover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

IV - assistir às sessões plenárias do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura, com assento à direita, e no mesmo pla-

III - controlar e zelar pela celeridade do inquérito policial;

IV - controlar as ocorrências policiais para as providências cabíveis;

V - controlar a apreensão de objetos de qualquer natureza, procedida em razão de investigação policial;

VI - fiscalizar as cadeias públicas e os estabelecimentos prisionais, civis e militares, verificando a existência de presos sem a observância das formalidades legais, zelando por sua integridade física, impetrando, inclusive, "habeas corpus";

VII - controlar autos de prisão em flagrantes, assistindo, sempre que possível, à sua lavratura;

VIII - acompanhar a execução de atividade policial militar quando da verificação de ocorrências de grande repercussão como sequestros, revoltas de presos e outras de interesse público.

Art. 32 - Qualquer irregularidade ou prática ilícita, encontrada pelo promotor de justiça no exercício do controle externo da atividade policial, será imediatamente comunicada ao Corregedor Geral do Ministério Público para as providências cabíveis.

Seção II
Do Procurador Geral de Justiça

Art. 33 - Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e em outras leis, compete ao Procurador Geral de Justiça:

I - presidir o Conselho Penitenciário do Estado;

II - representar por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual;

III - representar, para fins de intervenção do Estado nos municípios, com o objetivo de assegurar a observância de princípios fixados na Constituição Estadual ou promover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

IV - assistir às sessões plenárias do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura, com assento à direita, e no mesmo pla-

III - controlar e zelar pela celeridade do inquérito policial;

IV - controlar as ocorrências policiais para as providências cabíveis;

V - controlar a apreensão de objetos de qualquer natureza, procedida em razão de investigação policial;

VI - fiscalizar as cadeias públicas e os estabelecimentos prisionais, civis e militares, verificando a existência de presos sem a observância das formalidades legais, zelando por sua integridade física, impetrando, inclusive, "habeas corpus";

VII - controlar autos de prisão em flagrantes, assistindo, sempre que possível, à sua lavratura;

VIII - acompanhar a execução de atividade policial militar quando da verificação de ocorrências de grande repercussão como sequestros, revoltas de presos e outras de interesse público.

Art. 32 - Qualquer irregularidade ou prática ilícita, encontrada pelo promotor de justiça no exercício do controle externo da atividade policial, será imediatamente comunicada ao Corregedor Geral do Ministério Público para as providências cabíveis.

Seção II
Do Procurador Geral de Justiça

Art. 33 - Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e em outras leis, compete ao Procurador Geral de Justiça:

I - presidir o Conselho Penitenciário do Estado;

II - representar por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual;

III - representar, para fins de intervenção do Estado nos municípios, com o objetivo de assegurar a observância de princípios fixados na Constituição Estadual ou promover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

IV - assistir às sessões plenárias do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura, com assento à direita, e no mesmo pla-

X - opinar obrigatoriamente, nos casos de promoções e remoções dos membros do Ministério Público, tanto pelo critério de antiguidade como por merecimento e, quando solicitado, nos casos de substituições, diárias, licenças e férias;

XI - apresentar ao Procurador Geral de Justiça, na primeira quinzena de janeiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das procuradorias e promotorias de justiça, relativas ao ano anterior.

Art. 19 - A correição ordinária será feita mensalmente em pelo menos uma promotoria da capital e duas do interior.

§ 1º - A correição extraordinária será determinada pelo Procurador Geral de Justiça ou pelo Conselho Superior do Ministério Público por iniciativa de um quarto de seus integrantes.

§ 2º - Da correição, ordinária ou extraordinária, será apresentado relatório ao Procurador Geral de Justiça ou ao Conselho Superior do Ministério Público, na hipótese de correição extraordinária por ele determinada.

Art. 20 - O Corregedor Geral do Ministério Público será substituído em seus impedimentos e afastamentos pelo Corregedor Geral Substituto, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, dentre os procuradores de justiça, mediante indicação do Corregedor Geral.

Art. 21 - O Corregedor Geral do Ministério Público poderá ser assessorado por promotores de justiça por ele indicados e designados pelo Procurador Geral de Justiça.

Seção VII
Das Procuradorias de Justiça

Art. 22 - As Procuradorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas.

§ 1º - Junto a cada câmara especializada do Tribunal de Justiça funcionará um Procurador de Justiça, designado pelo Procurador Geral de Justiça.

no do Presidente, podendo usar da palavra quando julgar necessário e intevir para sustentação oral;

V - oficiar em todos os feitos de competência do Tribunal Pleno ou Conselho da Magistratura nos quais entender deva intervir o Ministério Público;

VI - interpor recurso ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça;

VII - ajuizar mandado de injunção, quando a elaboração de norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, de Secretários de Estado, da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Contas, ou em outros casos de competência originária do Tribunal de Justiça;

VIII - ajuizar ação penal condenatória de competência originária do Tribunal de Justiça, nela oficiando;

IX - determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informações ou inquérito policial nas hipóteses legais;

X - exercer as funções do art. 129, incisos II e III da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador, o Presidente da Assembléia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Justiça ou Secretário de Estado;

XI - ocupar a tribuna, nas sessões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, para formular requerimento, produzir sustentação oral ou responder às perguntas que lhe forem feitas pelos Ministros nos casos de recursos interpostos ou de interesse do Ministério Público.

XII - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução;

XIII - impetrar "habeas corpus";

XIV - exercer supervisão geral do controle externo do Ministério Público sobre a atividade policial, zelando especialmente pela indisponibilidade, moralidade e legalidade da persecução criminal;

XV - requerer ao Tribunal de Contas a realização de auditoria financeira em prefeituras, câmaras municipais, órgão e entidades de administração direta ou indireta do Estado e dos municípios;

no do Presidente, podendo usar da palavra quando julgar necessário e intevir para sustentação oral;

V - oficiar em todos os feitos de competência do Tribunal Pleno ou Conselho da Magistratura nos quais entender deva intervir o Ministério Público;

VI - interpor recurso ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça;

VII - ajuizar mandado de injunção, quando a elaboração de norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, de Secretários de Estado, da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Contas, ou em outros casos de competência originária do Tribunal de Justiça;

VIII - ajuizar ação penal condenatória de competência originária do Tribunal de Justiça, nela oficiando;

IX - determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informações ou inquérito policial nas hipóteses legais;

X - exercer as funções do art. 129, incisos II e III da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador, o Presidente da Assembléia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Justiça ou Secretário de Estado;

XI - ocupar a tribuna, nas sessões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, para formular requerimento, produzir sustentação oral ou responder às perguntas que lhe forem feitas pelos Ministros nos casos de recursos interpostos ou de interesse do Ministério Público.

XII - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução;

XIII - impetrar "habeas corpus";

XIV - exercer supervisão geral do controle externo do Ministério Público sobre a atividade policial, zelando especialmente pela indisponibilidade, moralidade e legalidade da persecução criminal;

XV - requerer ao Tribunal de Contas a realização de auditoria financeira em prefeituras, câmaras municipais, órgão e entidades de administração direta ou indireta do Estado e dos municípios;

XVI - funcionar junto às comissões de inquérito do Poder Legislativo, por solicitação deste;

XVII - dar cumprimento ao decidido pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos casos de arquivamento de inquérito civil, na forma da lei;

XVIII - exercer outras funções necessárias ao desempenho de seu cargo, não vedadas por lei.

Parágrafo Único - O ato que determinar o arquivamento a que se refere o inciso IX poderá ser revisto pelo Colégio de Procuradores de Justiça, por iniciativa da maioria de seus integrantes que, na hipótese de decisão contrária ao arquivamento, determinará que se proceda a medidas legalmente cabíveis.

Seção III
Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 34 - Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público rever o arquivamento do inquérito civil, na forma da lei.

Seção IV
Dos Procuradores de Justiça

Art. 35 - Cabe aos Procuradores de Justiça exercer as atribuições do Ministério Público junto aos tribunais, desde que não cometidas ao Procurador Geral de Justiça e, inclusive, por delegação deste.

Parágrafo Único - A atribuição a que se refere o inciso VI do artigo 33 poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Procurador de Justiça que oficie no processo. Em caso de interposição simultânea do mesmo recurso, será processado o interposto pelo Procurador Geral de Justiça, reputando-se prejudicado o outro, salvo se for mais abrangente.

Art. 36 - Será afixado em lugar visível e publicado mensalmente no Diário da Justiça, resumo estatístico em que constem os processos não devolvidos com parecer ou despacho no prazo legal, mencionando-se a data em que tiverem eles sido distribuídos.

XVI - funcionar junto às comissões de inquérito do Poder Legislativo, por solicitação deste;

XVII - dar cumprimento ao decidido pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos casos de arquivamento de inquérito civil, na forma da lei;

XVIII - exercer outras funções necessárias ao desempenho de seu cargo, não vedadas por lei.

Parágrafo Único - O ato que determinar o arquivamento a que se refere o inciso IX poderá ser revisto pelo Colégio de Procuradores de Justiça, por iniciativa da maioria de seus integrantes que, na hipótese de decisão contrária ao arquivamento, determinará que se proceda a medidas legalmente cabíveis.

Seção III
Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 34 - Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público rever o arquivamento do inquérito civil, na forma da lei.

Seção IV
Dos Procuradores de Justiça

Art. 35 - Cabe aos Procuradores de Justiça exercer as atribuições do Ministério Público junto aos tribunais, desde que não cometidas ao Procurador Geral de Justiça e, inclusive, por delegação deste.

Parágrafo Único - A atribuição a que se refere o inciso VI do artigo 33 poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Procurador de Justiça que oficie no processo. Em caso de interposição simultânea do mesmo recurso, será processado o interposto pelo Procurador Geral de Justiça, reputando-se prejudicado o outro, salvo se for mais abrangente.

Art. 36 - Será afixado em lugar visível e publicado mensalmente no Diário da Justiça, resumo estatístico em que constem os processos não devolvidos com parecer ou despacho no prazo legal, mencionando-se a data em que tiverem eles sido distribuídos.

Seção V

Dos Promotores de Justiça

Art. 37 - Compete aos Promotores de Justiça:

I - exercer as funções institucionais do Ministério Público;

II - fiscalizar, nos cartórios e repartições competentes, o andamento dos processos em que lhe caibam intervir, usando das medidas necessárias à apuração da responsabilidade de titulares de ofício, serventuários da justiça ou funcionários;

III - impetrar "habeas corpus" e mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante o Tribunal de Justiça;

IV - ajuizar mandado de injunção;

V - atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

VI - propor ação penal pública, na forma da lei, oferecer denúncias substitutiva, libelo e aditar queixas;

VII - assistir obrigatoriamente à instrução criminal, intervindo em todos os termos de qualquer processo penal, inclusive em fase de execução, nos pedidos e relaxamento de prisão, prestação de fiança, suspensão condicional da pena, de sua unificação, do livramento condicional e demais incidentes;

VIII - acompanhar inquéritos policiais, bem como requisitar a sua abertura, retorno à autoridade policial para novas diligências e investigações, nos termos da presente lei;

IX - oficiar perante à justiça eleitoral de primeira instância, mediante designação do Procurador Geral;

X - promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações a qualquer repartição pública ou órgão federal ou municipal, da administração direta ou indireta, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e segurança nacional, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade;

XI - expedir notificações, por meio dos serviços e dos agentes de polícia civil ou militar, sob pena de condução coercitiva;

Seção V

Dos Promotores de Justiça

Art. 37 - Compete aos Promotores de Justiça:

I - exercer as funções institucionais do Ministério Público;

II - fiscalizar, nos cartórios e repartições competentes, o andamento dos processos em que lhe caibam intervir, usando das medidas necessárias à apuração da responsabilidade de titulares de ofício, serventuários da justiça ou funcionários;

III - impetrar "habeas corpus" e mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante o Tribunal de Justiça;

IV - ajuizar mandado de injunção;

V - atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

VI - propor ação penal pública, na forma da lei, oferecer denúncias substitutiva, libelo e aditar queixas;

VII - assistir obrigatoriamente à instrução criminal, intervindo em todos os termos de qualquer processo penal, inclusive em fase de execução, nos pedidos e relaxamento de prisão, prestação de fiança, suspensão condicional da pena, de sua unificação, do livramento condicional e demais incidentes;

VIII - acompanhar inquéritos policiais, bem como requisitar a sua abertura, retorno à autoridade policial para novas diligências e investigações, nos termos da presente lei;

IX - oficiar perante à justiça eleitoral de primeira instância, mediante designação do Procurador Geral;

X - promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações a qualquer repartição pública ou órgão federal ou municipal, da administração direta ou indireta, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e segurança nacional, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade;

XI - expedir notificações, por meio dos serviços e dos agentes de polícia civil ou militar, sob pena de condução coercitiva;

XII - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrantes, livro de ocorrências e quaisquer registros policiais, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XIII - representar a Fazenda Nacional na forma e nos casos definidos na Constituição Federal;

XIV - inspecionar as cadeias e prisões, promovendo as medidas necessárias à proteção dos direitos e garantias individuais, de higiene e da decência no tratamento dos presos, com o rigoroso cumprimento das leis e sentenças;

XV - requerer prisão preventiva;

XVI - exercer outras atribuições por determinação do Procurador Geral de Justiça.

Subseção I

Das atribuições do Promotor de Justiça como Curador

Art. 38 - São atribuições do promotor de justiça como curador de família:

I - propor as ações de iniciativa do Ministério Público, sendo da competência do juízo da família;

II - requerer, quando necessário, a nomeação de Curador Especial, se tal função não couber a outrem;

III - velar pelos interesses dos incapazes, em caso de revelia ou de defesa insuficiente da parte de seus representantes legais;

IV - promover, em benefício dos incapazes, as medidas cuja iniciativa pertença ao Ministério Público, especialmente a nomeação e remoção de tutores, prestação de contas, busca e apreensão, suspensão e perda do pátrio poder e inscrição de hipoteca legal;

V - funcionar, como fiscal da lei, em todos os termos das causas de competência do juízo de família;

VI - intervir, quando necessário, na celebração de escrituras relativas à venda de bens de incapazes.

XII - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrantes, livro de ocorrências e quaisquer registros policiais, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XIII - representar a Fazenda Nacional na forma e nos casos definidos na Constituição Federal;

XIV - inspecionar as cadeias e prisões, promovendo as medidas necessárias à proteção dos direitos e garantias individuais, de higiene e da decência no tratamento dos presos, com o rigoroso cumprimento das leis e sentenças;

XV - requerer prisão preventiva;

XVI - exercer outras atribuições por determinação do Procurador Geral de Justiça.

Subseção I

Das atribuições do Promotor de Justiça como Curador

Art. 38 - São atribuições do promotor de justiça como curador de família:

I - propor as ações de iniciativa do Ministério Público, sendo da competência do juízo da família;

II - requerer, quando necessário, a nomeação de Curador Especial, se tal função não couber a outrem;

III - velar pelos interesses dos incapazes, em caso de revelia ou de defesa insuficiente da parte de seus representantes legais;

IV - promover, em benefício dos incapazes, as medidas cuja iniciativa pertença ao Ministério Público, especialmente a nomeação e remoção de tutores, prestação de contas, busca e apreensão, suspensão e perda do pátrio poder e inscrição de hipoteca legal;

V - funcionar, como fiscal da lei, em todos os termos das causas de competência do juízo de família;

VI - intervir, quando necessário, na celebração de escrituras relativas à venda de bens de incapazes.

Art. 39 - São atribuições do promotor de justiça como curador de menores:

I - exercer todas as atribuições conferidas ao Ministério Público pela legislação especial relativa a menores, promovendo a aplicação das medidas pertinentes, quando se tratar de fatos definidos como infrações penais;

II - funcionar em todos os termos dos processos judiciais ou administrativos da competência dos juízos de menores;

III - provocar a imediata apreensão e destruição, se for o caso, de quaisquer publicações, impressos, material fotográfico e fonográfico, desenho, pinturas, ofensivos aos bons costumes e prejudiciais à formação moral dos menores;

IV - representar à autoridade competente sobre a atuação dos comissários de menores;

V - praticar os atos atribuídos ao Ministério Público no tocante ao poder de polícia administrativa relativa a menores;

VI - promover a apreensão e a internação de menores abandonados ou infratores;

VII - oficiar nos feitos relativos a assentamentos do registro civil de menores abandonados.

Art. 40 - Compete ao promotor de justiça que atuar como curador de ausentes, órfãos e interditos:

I - funcionar em todos os termos de inventários, arrolamentos e partilhas em que sejam interessados ausentes ou incapazes;

II - requerer interdição ou promover a defesa do interditando, quando terceiro for o requerente, na forma do Código de Processo Civil;

III - funcionar nos requerimentos de tutela de menores cujos pais sejam falecidos, interditos ou declarados ausentes;

IV - promover as providências cabíveis em benefícios dos incapazes, inclusive a inscrição de hipoteca legal;

Art. 39 - São atribuições do promotor de justiça como curador de menores:

I - exercer todas as atribuições conferidas ao Ministério Público pela legislação especial relativa a menores, promovendo a aplicação das medidas pertinentes, quando se tratar de fatos definidos como infrações penais;

II - funcionar em todos os termos dos processos judiciais ou administrativos da competência dos juízos de menores;

III - provocar a imediata apreensão e destruição, se for o caso, de quaisquer publicações, impressos, material fotográfico e fonográfico, desenho, pinturas, ofensivos aos bons costumes e prejudiciais à formação moral dos menores;

IV - representar à autoridade competente sobre a atuação dos comissários de menores;

V - praticar os atos atribuídos ao Ministério Público no tocante ao poder de polícia administrativa relativa a menores;

VI - promover a apreensão e a internação de menores abandonados ou infratores;

VII - oficiar nos feitos relativos a assentamentos do registro civil de menores abandonados.

Art. 40 - Compete ao promotor de justiça que atuar como curador de ausentes, órfãos e interditos:

I - funcionar em todos os termos de inventários, arrolamentos e partilhas em que sejam interessados ausentes ou incapazes;

II - requerer interdição ou promover a defesa do interditando, quando terceiro for o requerente, na forma do Código de Processo Civil;

III - funcionar nos requerimentos de tutela de menores cujos pais sejam falecidos, interditos ou declarados ausentes;

IV - promover as providências cabíveis em benefícios dos incapazes, inclusive a inscrição de hipoteca legal;

V - requerer ou funcionar, como fiscal da lei, nos processos que se refiram à exigência de garantias de tutores, curadores e administradores provisórios, bem como nas autorizações para que estes pratiquem atos, no suprimento de consentimento de incapazes e na remoção ou substituição de seus representantes;

VI - requerer a arrecadação de bens de ausentes, assistindo pessoalmente às diligências;

VII - requerer a abertura da sucessão provisória ou definitiva de ausente e promover o respectivo processo até sentença final.

Art. 41 - São atribuições do promotor de justiça como curador de resíduos:

I - funcionar em todos os termos dos processos relativos a testamentos e codicilos, bem como nos inventários e arrolamentos que lhe sejam conexos;

II - promover a exibição de testamentos em juízo e a intimação dos testamenteiros, para lhes dar cumprimento;

III - opinar, obrigatoriamente, sobre a aplicação das verbas orçamentárias, velando pelo respeito à vontade do testador;

IV - promover as medidas necessárias à execução dos testamentos, à boa administração e conservação dos bens deixados pelo testador;

V - requerer a prestação de contas dos testamenteiros e a remoção daqueles que se mostrarem negligentes ou desonestos;

VI - promover a arrecadação dos resíduos, quer para entrega à fazenda pública, quer para a efetivação dos testamentos;

VII - requerer e promover o cumprimento dos legados pios;

VIII - promover, em geral, a observância do disposto na legislação civil sobre sucessão testamentária;

IX - funcionar nos processos relativos à herança jacente e a bens vagos.

V - requerer ou funcionar, como fiscal da lei, nos processos que se refiram à exigência de garantias de tutores, curadores e administradores provisórios, bem como nas autorizações para que estes pratiquem atos, no suprimento de consentimento de incapazes e na remoção ou substituição de seus representantes;

VI - requerer a arrecadação de bens de ausentes, assistindo pessoalmente às diligências;

VII - requerer a abertura da sucessão provisória ou definitiva de ausente e promover o respectivo processo até sentença final.

Art. 41 - São atribuições do promotor de justiça como curador de resíduos:

I - funcionar em todos os termos dos processos relativos a testamentos e codicilos, bem como nos inventários e arrolamentos que lhe sejam conexos;

II - promover a exibição de testamentos em juízo e a intimação dos testamenteiros, para lhes dar cumprimento;

III - opinar, obrigatoriamente, sobre a aplicação das verbas orçamentárias, velando pelo respeito à vontade do testador;

IV - promover as medidas necessárias à execução dos testamentos, à boa administração e conservação dos bens deixados pelo testador;

V - requerer a prestação de contas dos testamenteiros e a remoção daqueles que se mostrarem negligentes ou desonestos;

VI - promover a arrecadação dos resíduos, quer para entrega à fazenda pública, quer para a efetivação dos testamentos;

VII - requerer e promover o cumprimento dos legados pios;

VIII - promover, em geral, a observância do disposto na legislação civil sobre sucessão testamentária;

IX - funcionar nos processos relativos à herança jacente e a bens vagos.

Art. 42 - São atribuições do promotor de justiça como curador das fundações:

I - velar pelas fundações que tenham sede ou atuem no território da comarca;

II - fiscalizar o funcionamento das fundações para controle e adequação das atividades a seus fins e da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores, levando em conta as disposições legais e regulamentares;

III - promover a remoção de administradores das fundações, nos casos de gestão irregular ou ruinosa e a nomeação de quem os substitua;

IV - elaborar os estatutos das fundações nos casos previstos em lei;

V - promover a extinção dessas entidades nos casos legais;

VI - atuar pelo Ministério Público, como parte, nos feitos de interesse das fundações, neles intervindo como fiscal da lei, nos termos do artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil.

Art. 43 - São atribuições do promotor de justiça, como curador de massas falidas:

I - exercer as atribuições que as leis cometem ao Ministério Público em matéria de falência e concordata e de insolvência reguladas pela legislação processual civil;

II - funcionar nos processos de falência e concordata e em todas as ações e reclamações sobre bens e interesses relativos à massa falida, podendo impugnar as habilitações de créditos, os pedidos de restituição e os embargos de terceiros, ainda que não contestados ou impugnados;

III - assistir, obrigatoriamente, à arrecadação dos livros, papéis, documentos, bens do falido, bem como às praças e aos leilões dos bens da massa e do concordatário;

IV - promover ação penal nos casos previstos na legislação falimentar e acompanhá-la no juízo competente.

Art. 42 - São atribuições do promotor de justiça como curador das fundações:

I - velar pelas fundações que tenham sede ou atuem no território da comarca;

II - fiscalizar o funcionamento das fundações para controle e adequação das atividades a seus fins e da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores, levando em conta as disposições legais e regulamentares;

III - promover a remoção de administradores das fundações, nos casos de gestão irregular ou ruinosa e a nomeação de quem os substitua;

IV - elaborar os estatutos das fundações nos casos previstos em lei;

V - promover a extinção dessas entidades nos casos legais;

VI - atuar pelo Ministério Público, como parte, nos feitos de interesse das fundações, neles intervindo como fiscal da lei, nos termos do artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil.

Art. 43 - São atribuições do promotor de justiça, como curador de massas falidas:

I - exercer as atribuições que as leis cometem ao Ministério Público em matéria de falência e concordata e de insolvência reguladas pela legislação processual civil;

II - funcionar nos processos de falência e concordata e em todas as ações e reclamações sobre bens e interesses relativos à massa falida, podendo impugnar as habilitações de créditos, os pedidos de restituição e os embargos de terceiros, ainda que não contestados ou impugnados;

III - assistir, obrigatoriamente, à arrecadação dos livros, papéis, documentos, bens do falido, bem como às praças e aos leilões dos bens da massa e do concordatário;

IV - promover ação penal nos casos previstos na legislação falimentar e acompanhá-la no juízo competente.

Art. 44 - São atribuições do promotor de justiça, como curador dos registros públicos:

I - funcionar em todos os processos judiciais ou administrativos de competência do juízo dos registros públicos;

II - exercer a fiscalização permanente sobre as serventias sujeitas à jurisdição dos juízos dos registros públicos;

III - funcionar em todos os processos da competência do juízo do registro civil das pessoas naturais, inclusive nas habilitações para casamento, dispensa dos proclamas, alterações de nomes e de justificações, assistindo à tomada de provas e recorrendo, quando entender pertinente, das decisões proferidas;

IV - velar, especialmente, pelos direitos dos incapazes nos processos em que funcionar e pela regularidade das averbações das sentenças judiciais, inclusive as de nulidade ou anulação de casamento;

V - representar contra qualquer falta ou omissão concernente ao registro civil das pessoas naturais, para fins disciplinares e de repressão penal.

Art. 45 - São atribuições do promotor de justiça, como curador de acidentes de trabalho:

I - exercer as atribuições conferidas ao Ministério Público pela legislação especial de acidente do trabalho;

II - impugnar convenções ou acordos contrários à lei ou aos interesses das vítimas ou dos beneficiários destas;

III - requerer as providências necessárias à assistência médico-hospitalar devida à vítima de acidente do trabalho.

Art. 46 - Aos membros do Ministério Público, no exercício das promotorias de justiça nas comarcas do interior, caberá' atuar perante a justiça eleitoral e representar a União na forma da lei.

Art. 44 - São atribuições do promotor de justiça, como curador dos registros públicos:

I - funcionar em todos os processos judiciais ou administrativos de competência do juízo dos registros públicos;

II - exercer a fiscalização permanente sobre as serventias sujeitas à jurisdição dos juízos dos registros públicos;

III - funcionar em todos os processos da competência do juízo do registro civil das pessoas naturais, inclusive nas habilitações para casamento, dispensa dos proclamas, alterações de nomes e de justificações, assistindo à tomada de provas e recorrendo, quando entender pertinente, das decisões proferidas;

IV - velar, especialmente, pelos direitos dos incapazes nos processos em que funcionar e pela regularidade das averbações das sentenças judiciais, inclusive as de nulidade ou anulação de casamento;

V - representar contra qualquer falta ou omissão concernente ao registro civil das pessoas naturais, para fins disciplinares e de repressão penal.

Art. 45 - São atribuições do promotor de justiça, como curador de acidentes de trabalho:

I - exercer as atribuições conferidas ao Ministério Público pela legislação especial de acidente do trabalho;

II - impugnar convenções ou acordos contrários à lei ou aos interesses das vítimas ou dos beneficiários destas;

III - requerer as providências necessárias à assistência médico-hospitalar devida à vítima de acidente do trabalho.

Art. 46 - Aos membros do Ministério Público, no exercício das promotorias de justiça nas comarcas do interior, caberá atuar perante a justiça eleitoral e representar a União na forma da lei.

Subseção II

Das Promotorias de Justiça Substitutas

Art. 47 - As Promotorias de Justiça Substitutas são órgãos de atuação substitutivas ou auxiliares das Promotorias de Justiça do Estado, onde seus titulares terão exercício mediante designação do Procurador Geral de Justiça.

Parágrafo Único - O quadro de Promotores de Justiça Substitutos será composto de acordo com o número de Juízes Substitutos fixados pelo Poder Judiciário.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Seção I

Do Serviço de Defesa Comunitária - DECOM

Art. 48 - O Serviço de Defesa Comunitária - DECOM é órgão especial de execução do Ministério Público, com a finalidade de promover ações e medidas, visando à defesa da comunidade.

Art. 49 - Ao Serviço de Defesa Comunitária - DECOM, nos limites da competência que a lei confere ao Ministério Público e sem prejuízo das garantias e prerrogativas que a este são asseguradas, compete promover as ações e medidas, visando:

I - defender o meio ambiente;

II - coibir os crimes contra a economia popular e os abusos do poder econômico;

III - assistir judicialmente as vítimas dos crimes;

IV - garantir a legalidade dos atos constitutivos e a gestão regular das fundações;

V - proteger o patrimônio cultural;

VI - assegurar os direitos e defesa dos cidadãos nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual;

VII - garantir os direitos e assegurar apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, de acordo com os termos da Lei nº 7.852, de 24.10.89;

Subseção II

Das Promotorias de Justiça Substitutas

Art. 47 - As Promotorias de Justiça Substitutas são órgãos de atuação substitutivas ou auxiliares das Promotorias de Justiça do Estado, onde seus titulares terão exercício mediante designação do Procurador Geral de Justiça.

Parágrafo Único - O quadro de Promotores de Justiça Substitutos será composto de acordo com o número de Juízes Substitutos fixados pelo Poder Judiciário.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Seção I

Do Serviço de Defesa Comunitária - DECOM

Art. 48 - O Serviço de Defesa Comunitária - DECOM é órgão especial de execução do Ministério Público, com a finalidade de promover ações e medidas, visando à defesa da comunidade.

Art. 49 - Ao Serviço de Defesa Comunitária - DECOM, nos limites da competência que a lei confere ao Ministério Público e sem prejuízo das garantias e prerrogativas que a este são asseguradas, compete promover as ações e medidas, visando:

I - defender o meio ambiente;

II - coibir os crimes contra a economia popular e os abusos do poder econômico;

III - assistir judicialmente as vítimas dos crimes;

IV - garantir a legalidade dos atos constitutivos e a gestão regular das fundações;

V - proteger o patrimônio cultural;

VI - assegurar os direitos e defesa dos cidadãos nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual;

VII - garantir os direitos e assegurar apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, de acordo com os termos da Lei nº 7.852, de 24.10.89;

VIII - defender outros interesses difusos ou coletivos.

Parágrafo Único - Lei Complementar regulamentará o funcionamento, atribuições e competência do Serviço de Defesa Comunitária - DECOM.

Seção II

Dos centros de apoio operacional

Art. 50 - Os centros de apoio operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes:

I - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns;

II - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados a sua atividade;

III - estabelecer intercâmbio permanente com órgãos ou entidades públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados, necessários ao desempenho de suas funções;

IV - remeter, anualmente, ao Procurador Geral de Justiça, relatório das atividades do Ministério Público relativas à sua área de atuação;

V - exercer outras funções compatíveis com as suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgãos de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos.

Parágrafo Único - As funções de dirigentes dos centros de apoio operacional são privativas de membros do Ministério Público, designados pelo Procurador Geral de Justiça.

Seção III

Da Comissão de Concurso

Art. 51 - À Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao in-

VIII - defender outros interesses difusos ou coletivos.

Parágrafo Único - Lei Complementar regulamentará o funcionamento, atribuições e competência do Serviço de Defesa Comunitária - DECOM.

Seção II
Dos centros de apoio operacional

Art. 50 - Os centros de apoio operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes:

I - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns;

II - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados a sua atividade;

III - estabelecer intercâmbio permanente com órgãos ou entidades públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados, necessários ao desempenho de suas funções;

IV - remeter, anualmente, ao Procurador Geral de Justiça, relatório das atividades do Ministério Público relativas à sua área de atuação;

V - exercer outras funções compatíveis com as suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgãos de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos.

Parágrafo Único - As funções de dirigentes dos centros de apoio operacional são privativas de membros do Ministério Público, designados pelo Procurador Geral de Justiça.

Seção III
Da Comissão de Concurso

Art. 51 - À Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao in-

gresso na carreira do Ministério Público, observado o disposto no art. 129, § 3º da Constituição Federal.

§ 1º - O Procurador Geral de Justiça será o presidente dessa comissão e os demais membros eleitos na forma do artigo 14, XI.

§ 2º - O Conselho Superior do Ministério Público, por meio de resolução, elaborará o regulamento do concurso.

Seção IV

Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Art. 52 - O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar da instituição destinado a coordenar a Escola' Superior do Ministério Público e promover cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, estudos, publicações e outras atividades, visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros do Ministério Público, de seus funcionários e auxiliares, bem como para melhorar a execução de seus serviços e a racionalização do uso de seus recursos materiais.

Parágrafo Único - A direção do órgão será exercida por membro do Ministério Público designado pelo Procurador Geral de Justiça e suas atribuições serão definidas por resolução do Conselho Superior do Ministério Público.

Seção V

Dos órgãos de apoio administrativo

Art. 53 - Lei de iniciativa do Procurador Geral de Justiça, disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoiamento administrativo, organizados em quadro próprio, com cargos que atendam as peculiaridades e necessidades da administração e das atividades funcionais.

Seção VI

Dos estagiários

Art. 54 - Os estagiários do Ministério Público, auxiliares das Promotorias de Justiça, serão nomeados pelo Procurador Geral de Justiça para período não superior a seis meses.

gresso na carreira do Ministério Público, observado o disposto no art. 129, § 3º da Constituição Federal.

§ 1º - O Procurador Geral de Justiça será o presidente dessa comissão e os demais membros eleitos na forma do artigo 14, XI.

§ 2º - O Conselho Superior do Ministério Público, por meio de resolução, elaborará o regulamento do concurso.

Seção IV
Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Art. 52 - O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar da instituição destinado a coordenar a Escola Superior do Ministério Público e promover cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, estudos, publicações e outras atividades, visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros do Ministério Público, de seus funcionários e auxiliares, bem como para melhorar a execução de seus serviços e a racionalização do uso de seus recursos materiais.

Parágrafo Único - A direção do órgão será exercida por membro do Ministério Público designado pelo Procurador Geral de Justiça e suas atribuições serão definidas por resolução do Conselho Superior do Ministério Público.

Seção V
Dos órgãos de apoio administrativo

Art. 53 - Lei de iniciativa do Procurador Geral de Justiça, disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoiamento administrativo, organizados em quadro próprio, com cargos que atendam as peculiaridades e necessidades da administração e das atividades funcionais.

Seção VI
Dos estagiários

Art. 54 - Os estagiários do Ministério Público, auxiliares das Promotorias de Justiça, serão nomeados pelo Procurador Geral de Justiça para período não superior a seis meses.

Parágrafo Único - Resolução do Conselho Superior do Ministério Público disciplinará a seleção, investidura, vedações e dispensa dos estagiários.

CAPÍTULO VI
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 55 - Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime especial, gozam de independência no exercício de suas funções e têm as seguintes garantias:

I - vitaliciedade após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovilidade, salvo por motivo de interesse público;

III - irredutibilidade real dos vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - O membro do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

a) prática de crime de conduta incompatível com o exercício do cargo;

b) exercício da advocacia;

c) abandono de cargo por prazo superior a trinta dias.

§ 2º - A ação civil para a decretação da perda do cargo será iniciada pelo Procurador Geral de Justiça, após autorização do Colégio de Procuradores de Justiça, que será especialmente convocado para esse fim, sendo a respectiva decisão tomada pelo voto de dois terços de seus integrantes.

Art. 56 - Em caso de extinção do órgão de execução da comarca ou mudança da sede da procuradoria geral de justiça, será facultado ao Promotor de Justiça remover-se para outra procuradoria de igual entrância ou categoria, havendo vaga, ou ser posto em disponibilidade com vencimentos integrais e contagem de tempo de serviço como se estivesse em exercício.

Parágrafo Único - Resolução do Conselho Superior do Ministério Público disciplinará a seleção, investidura, vedações e dispensa dos estagiários.

CAPÍTULO VI
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 55 - Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime especial, gozam de independência no exercício de suas funções e têm as seguintes garantias:

I - vitaliciedade após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovilidade, salvo por motivo de interesse público;

III - irredutibilidade real dos vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - O membro do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

a) prática de crime de conduta incompatível com o exercício do cargo;

b) exercício da advocacia;

c) abandono de cargo por prazo superior a trinta dias.

§ 2º - A ação civil para a decretação da perda do cargo será iniciada pelo Procurador Geral de Justiça, após autorização do Colégio de Procuradores de Justiça, que será especialmente convocado para esse fim, sendo a respectiva decisão tomada pelo voto de dois terços de seus integrantes.

Art. 56 - Em caso de extinção do órgão de execução da comarca ou mudança da sede da procuradoria geral de justiça, será facultado ao Promotor de Justiça remover-se para outra procuradoria de igual entrância ou categoria, havendo vaga, ou ser posto em disponibilidade com vencimentos integrais e contagem de tempo de serviço como se estivesse em exercício.

§ 1º - O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

§ 2º - A disponibilidade outorga ao membro do Ministério Público o direito à percepção de vencimentos e vantagens integrais e à contagem de tempo de serviço como se estivesse em exercício.

Art. 57 - Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público:

I - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o juiz ou com a autoridade competente;

II - não estar sujeito à intimação ou convocação para comparecimento, exceto se expedida pela autoridade judicial ou por órgão da administração superior do Ministério Público competentes, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

III - não ser preso senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade, sob pena de responsabilidade e relaxamento da prisão, fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador Geral de Justiça;

IV - ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a exceção constitucional;

V - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de estado maior, por ordem e à disposição do tribunal competente, quando sujeito à prisão antes do julgamento final;

VI - ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos a sua pessoa, existentes nos órgãos da instituição, mediante requerimento dirigido ao Procurador Geral de Justiça.

Art. 58 - Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função:

§ 1º - O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

§ 2º - A disponibilidade outorga ao membro do Ministério Público o direito à percepção de vencimentos e vantagens integrais e à contagem de tempo de serviço como se estivesse em exercício.

Art. 57 - Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público:

I - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o juiz ou com a autoridade competente;

II - não estar sujeito à intimação ou convocação para comparecimento, exceto se expedida pela autoridade judicial ou por órgão da administração superior do Ministério Público competentes, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

III - não ser preso senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade, sob pena de responsabilidade e relaxamento da prisão, fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador Geral de Justiça;

IV - ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a exceção constitucional;

V - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de estado maior, por ordem e à disposição do tribunal competente, quando sujeito à prisão antes do julgamento final;

VI - ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos a sua pessoa, existentes nos órgãos da instituição, mediante requerimento dirigido ao Procurador Geral de Justiça.

Art. 58 - Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função:

I - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais ofi - ciem;

II - ter vista dos autos após distribuição às turmas ou câmaras e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecimento da matéria de fato;

III - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, por meio da entrega dos autos com vista;

IV - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que ex - ternar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedi mentais, nos limites de sua independência funcional;

V - ingressar livremente:

a) nas salas de reuniões dos tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependência de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, oficiais de justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimentos de internação coletiva;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione re partição judicial, policial ou outro serviço público onde deva pra ticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício de suas funções, dentro do expediente regulamentar ou fora dele, desde que se ache presente qualquer funcionário;

VI - examinar, em qualquer juízo ou tribunal, autos de processos findos ou em andamento, podendo copiar peças e tomar a- pontamentos;

VII - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças, tomar apontamentos e adotar outras providências;

VIII - ter acesso ao indiciado preso a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

IX - usar as vestes talares e as insígnias privati - vas do Ministério Público;

X - tomar assento à direita dos juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, câmara ou turma;

I - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais ofi - ciem;

II - ter vista dos autos após distribuição às turmas ou câmaras e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecimento da matéria de fato;

III - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, por meio da entrega dos autos com vista;

IV - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que ex - ternar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedi mentais, nos limites de sua independência funcional;

V - ingressar livremente:

a) nas salas de reuniões dos tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependência de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, oficiais de justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimentos de internação coletiva;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial, policial ou outro serviço público onde deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício de suas funções, dentro do expediente regulamentar ou fora dele, desde que se ache presente qualquer funcionário;

VI - examinar, em qualquer juízo ou tribunal, autos de processos findos ou em andamento, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

VII - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças, tomar apontamentos e adotar outras providências;

VIII - ter acesso ao indiciado preso a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

IX - usar as vestes talares e as insígnias privati - vas do Ministério Público;

X - tomar assento à direita dos juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, câmara ou turma;

XI - exercer os direitos à livre associação sindical, nos termos do artigo 37, inciso VI, da Constituição Federal;

XII - exercer o direito de greve, nos termos do inciso VII, do artigo 37, da Constituição Federal, ressalvada a prestação de serviços que exijam urgente manifestação do Ministério Público.

Parágrafo Único - Quando, no curso de investigação, houver indícios de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

Art. 59 - Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida pela Procuradoria Geral de Justiça, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

CAPÍTULO VII
DOS DEVERES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAS VEDAÇÕES A ELES IMPOSTAS

Art. 60 - São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

I - manter ilibada conduta pública e particular;

II - zelar pelo prestígio da justiça, por suas prerrogativas, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos magistrados, advogados e membros da instituição;

III - recusar o cumprimento de diretrizes, recomendações e instruções ilegais ou incompatíveis com a sua independência funcional, qualquer que seja o órgão, entidade ou autoridade de que emanem;

IV - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;

V - assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

XI - exercer os direitos à livre associação sindical, nos termos do artigo 37, inciso VI, da Constituição Federal;

XII - exercer o direito de greve, nos termos do inciso VII, do artigo 37, da Constituição Federal, ressalvada a prestação de serviços que exijam urgente manifestação do Ministério Público.

Parágrafo Único - Quando, no curso de investigação, houver indícios de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

Art. 59 - Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida pela Procuradoria Geral de Justiça, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

CAPÍTULO VII
DOS DEVERES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAS VEDAÇÕES A ELES IMPOSTAS

Art. 60 - São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

I - manter ilibada conduta pública e particular;

II - zelar pelo prestígio da justiça, por suas prerrogativas, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos magistrados, advogados e membros da instituição;

III - recusar o cumprimento de diretrizes, recomendações e instruções ilegais ou incompatíveis com a sua independência funcional, qualquer que seja o órgão, entidade ou autoridade de que emanem;

IV - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;

V - assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

VI - obedecer aos prazos processuais;

VII - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

VIII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

IX - adotar, nos limites das suas atribuições, as providências em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

X - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da justiça;

XI - residir, se titular, na respectiva comarca, salvo se estiver exercendo função outra por designação do Procurador Geral de Justiça;

XII - prestar informações solicitadas pelos órgãos da instituição;

XIII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIV - comparecer diariamente ao seu local de trabalho e nele permanecer durante o horário de expediente, salvo nos casos em que tenha de proceder a diligências indispensáveis ao exercício das suas funções;

XV - apresentar ao Corregedor Geral do Ministério Público relatório mensal das suas atividades funcionais, bem como da situação carcerária em que oficie;

XVI - adotar as providências administrativas e judiciais em defesa do meio ambiente, do consumidor e do patrimônio cultural;

XVII - atender aos interessados a qualquer momento, nos casos urgentes;

XVIII - acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da administração superior do Ministério Público, ressalvado o disposto no inciso III.

Art. 61 - Aos membros do Ministério Público se impõem as seguintes vedações:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

VI - obedecer aos prazos processuais;

VII - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

VIII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

IX - adotar, nos limites das suas atribuições, as providências em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

X - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da justiça;

XI - residir, se titular, na respectiva comarca, salvo se estiver exercendo função outra por designação do Procurador Geral de Justiça;

XII - prestar informações solicitadas pelos órgãos da instituição;

XIII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIV - comparecer diariamente ao seu local de trabalho e nele permanecer durante o horário de expediente, salvo nos casos em que tenha de proceder a diligências indispensáveis ao exercício das suas funções;

XV - apresentar ao Corregedor Geral do Ministério Público relatório mensal das suas atividades funcionais, bem como da situação carcerária em que oficie;

XVI - adotar as providências administrativas e judiciais em defesa do meio ambiente, do consumidor e do patrimônio cultural;

XVII - atender aos interessados a qualquer momento, nos casos urgentes;

XVIII - acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da administração superior do Ministério Público, ressalvado o disposto no inciso III.

Art. 61 - Aos membros do Ministério Público se impõem as seguintes vedações:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer a advocacia;

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo uma de magistério;

V - exercer atividade político-partidária no efetivo exercício de suas atividades funcionais;

VI - manifestar-se, por qualquer meio de comunicação, sobre assunto pertinente a seu ofício, salvo quando autorizado pelo Procurador Geral de Justiça;

VII - empregar, em despacho, promoção, informação ou peça processual, expressão ou termo desrespeitoso à justiça, ao Ministério Público e às autoridades constituídas.

Parágrafo Único - Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV, as atividades exercidas em organismos estatais afetos a área de atuação do Ministério Público, reconhecido pela instituição, em entidades sindicais do Ministério Público e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos seus órgãos auxiliares.

CAPÍTULO VIII

DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS

Art. 62 - Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra das entrâncias ou categorias da carreira, atribuindo - se aos da categoria mais elevada não menos de noventa e cinco por cento dos vencimentos atribuídos ao Procurador Geral de Justiça, cuja remuneração em espécie, a qualquer título, não poderá ser superior ao maior teto fixado como limite no âmbito dos poderes do estado.

Parágrafo Único - O membro do Ministério Público convocado ou designado para substituição, com funções administrativas, terá direito, no mínimo, à diferença de vencimentos entre o cargo que ocupa e o que ocupar em substituição.

Art. 63 - O estipêndio dos membros do Ministério Público não sofrerá descontos além dos previstos em lei, nem será objeto de

II - exercer a advocacia;

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo uma de magistério;

V - exercer atividade político-partidária no efetivo exercício de suas atividades funcionais;

VI - manifestar-se, por qualquer meio de comunicação, sobre assunto pertinente a seu ofício, salvo quando autorizado pelo Procurador Geral de Justiça;

VII - empregar, em despacho, promoção, informação ou peça processual, expressão ou termo desrespeitoso à justiça, ao Ministério Público e às autoridades constituídas.

Parágrafo Único - Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV, as atividades exercidas em organismos estatais afetos a área de atuação do Ministério Público, reconhecido pela instituição, em entidades sindicais do Ministério Público e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos seus órgãos auxiliares.

CAPÍTULO VIII
DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS

Art. 62 - Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra das entrâncias ou categorias da carreira, atribuindo - se aos da categoria mais elevada não menos de noventa e cinco por cento dos vencimentos atribuídos ao Procurador Geral de Justiça, cuja remuneração em espécie, a qualquer título, não poderá ser superior ao maior teto fixado como limite no âmbito dos poderes do estado.

Parágrafo Único - O membro do Ministério Público convocado ou designado para substituição, com funções administrativas, terá direito, no mínimo, à diferença de vencimentos entre o cargo que ocupa e o que ocupar em substituição.

Art. 63 - O estipêndio dos membros do Ministério Público não sofrerá descontos além dos previstos em lei, nem será objeto de

arresto ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - prestação de alimentos determinada judicialmente;

II - reposição ou ressarcimento devido à fazenda pública;

III - desconto facultativo, a seu pedido.

Art. 64 - **VETADO**

Art. 65 - **VETADO**

Art. 66 - Aos membros do Ministério Público aplicam-se os direitos sociais previstos no artigo 7º, incisos VIII, X, XII, XVII, XVIII, XIX e XXIV da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Será computado, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de exercício de advocacia, até o máximo de dez anos.

Art. 67 - O membro do Ministério Público, quando nomeado, promovido ou removido, fará jus a uma ajuda de custo equivalente a um mês de vencimentos.

§ 1º - O pedido de pagamento da ajuda de custo será instruído com o ato de promoção, nomeação ou remoção.

§ 2º - Não terá direito à ajuda de custo o membro do Ministério Público com residência no lugar que passar a exercer o cargo de permuta ou remoção a pedido.

Art. 68 - O membro do Ministério Público fará jus ao auxílio-moradia no valor de trinta por cento do seu vencimento básico.

Parágrafo Único - O auxílio-moradia somente será concedido ao membro do Ministério Público que estiver no efetivo exercício da atividade ministerial.

arresto ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - prestação de alimentos determinada judicialmente;

II - reposição ou ressarcimento devido à fazenda pública;

III - desconto facultativo, a seu pedido.

Art. 64 - **VETADO**

Art. 65 - **VETADO**

Art. 66 - Aos membros do Ministério Público aplicam-se os direitos sociais previstos no artigo 7º, incisos VIII, X, XII, XVII, XVIII, XIX e XXIV da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Será computado, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de exercício de advocacia, até o máximo de dez anos.

Art. 67 - O membro do Ministério Público, quando nomeado, promovido ou removido, fará jus a uma ajuda de custo equivalente a um mês de vencimentos.

§ 1º - O pedido de pagamento da ajuda de custo será instruído com o ato de promoção, nomeação ou remoção.

§ 2º - Não terá direito à ajuda de custo o membro do Ministério Público com residência no lugar que passar a exercer o cargo de permuta ou remoção a pedido.

Art. 68 - O membro do Ministério Público fará jus ao auxílio-moradia no valor de trinta por cento do seu vencimento básico.

Parágrafo Único - O auxílio-moradia somente será concedido ao membro do Ministério Público que estiver no efetivo exercício da atividade ministerial.

Art. 69 - É assegurada à família dos membros do Ministério Público em atividade, aposentados ou em disponibilidade, o direito, em decorrência do seu falecimento, a dois meses de vencimento, a título de despesas para o funeral, mediante apresentação do atestado de óbito.

Art. 70 - Às viúvas dos membros do Ministério Público enquanto não contraírem novas núpcias e, na sua falta, aos herdeiros necessários, menores ou inválidos, o Estado assegurará pensão vitalícia mensal correspondente aos vencimentos percebidos pelos membros do Ministério Público ao falecerem, em atividade ou não, sem prejuízo de pensão ou pecúlio instituído em qualquer organização previdenciária.

§ 1º - A pensão será reajustada todas as vezes que houver majoração de vencimentos ou proventos dos membros do Ministério Público.

§ 2º - Falecendo a beneficiária, ou contraindo novas núpcias, a pensão reverterá em partes iguais em favor dos herdeiros, enquanto durar a menoridade ou invalidez.

Art. 71 - O membro do Ministério Público, ou qualquer dos seus servidores, que se deslocar, temporariamente, da sede correspondente às suas atividades, em objeto de serviço, terá direito a diárias equivalentes ao ressarcimento das despesas efetuadas com alimentação, pousada e transporte.

Parágrafo Único - O pedido de pagamento de diárias será instruído com a portaria de designação.

Art. 72 - Ao membro do Ministério Público, em exercício na jurisdição eleitoral, será devida uma gratificação no valor de trinta por cento sobre o seu vencimento básico.

Parágrafo Único - O pedido de pagamento será instruído com a portaria de designação respectiva.

Art. 73 - Os membros do Ministério Público terão direito a gratificação adicional por tempo de serviço de cinco por cento por quinqüênio, até o máximo de sete, totalizando trinta e cinco por cento.

Parágrafo Único - A gratificação será concedida pelo Procurador Geral de Justiça que determinará sejam feitas as respectivas averbações.

Art. 69 - É assegurada à família dos membros do Ministério Público em atividade, aposentados ou em disponibilidade, o direito, em decorrência do seu falecimento, a dois meses de vencimento, a título de despesas para o funeral, mediante apresentação do atestado de óbito.

Art. 70 - Às viúvas dos membros do Ministério Público enquanto não contraírem novas núpcias e, na sua falta, aos herdeiros necessários, menores ou inválidos, o Estado assegurará pensão vitalícia mensal correspondente aos vencimentos percebidos pelos membros do Ministério Público ao falecerem, em atividade ou não, sem prejuízo de pensão ou pecúlio instituído em qualquer organização previdenciária.

§ 1º - A pensão será reajustada todas as vezes que houver majoração de vencimentos ou proventos dos membros do Ministério Público.

§ 2º - Falecendo a beneficiária, ou contraindo novas núpcias, a pensão reverterá em partes iguais em favor dos herdeiros, enquanto durar a menoridade ou invalidez.

Art. 71 - O membro do Ministério Público, ou qualquer dos seus servidores, que se deslocar, temporariamente, da sede correspondente às suas atividades, em objeto de serviço, terá direito a diárias equivalentes ao ressarcimento das despesas efetuadas com alimentação, pousada e transporte.

Parágrafo Único - O pedido de pagamento de diárias será instruído com a portaria de designação.

Art. 72 - Ao membro do Ministério Público, em exercício na jurisdição eleitoral, será devida uma gratificação no valor de trinta por cento sobre o seu vencimento básico.

Parágrafo Único - O pedido de pagamento será instruído com a portaria de designação respectiva.

Art. 73 - Os membros do Ministério Público terão direito a gratificação adicional por tempo de serviço de cinco por cento por quinqüênio, até o máximo de sete, totalizando trinta e cinco por cento.

Parágrafo Único - A gratificação será concedida pelo Procurador Geral de Justiça que determinará sejam feitas as respectivas averbações.

Art. 74 - O membro do Ministério Público que estiver no exercício de cargo ou função, de forma cumulativa no âmbito da instituição, ou que desempenhar cargos ou funções de direção ou de confiança junto aos órgãos da administração superior do Ministério Público, fará jus a uma gratificação a ser fixada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Seção I
Do auxílio-doença

Art. 75 - O membro do Ministério Público acidentado no exercício de suas funções, ou que tenha adquirido moléstia profissional, terá direito, enquanto durar o tratamento ao custeio total da despesa pelo órgão previdenciário do Estado.

§ 1º - Para os fins deste artigo, considera-se acidente o evento danoso que tenha como causa o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Entende-se por moléstia profissional a resultante das condições inerentes ao serviço ou de fatos ocorridos no seu desempenho, havendo nexo causal.

§ 3º - Considera-se ainda, acidente a agressão sofrida e não provocada, em decorrência ou no exercício das funções ministeriais.

§ 4º - A comprovação do acidente será feita em processo regular, com tramitação no expediente da secretaria da Procuradoria Geral de Justiça, tendo início no prazo máximo de vinte dias, a contar do evento.

Seção II
Das férias

Art. 76 - A concessão de férias anuais de sessenta dias, coletivas ou individuais, aos membros do Ministério Público, será feita de acordo com a escala a ser elaborada previamente pela Corregedoria Geral do Ministério Público.

Parágrafo Único - As férias individuais serão gozadas em períodos alternados de trinta dias, com acréscimo de um terço sobre os vencimentos de um dos períodos.

Art. 74 - O membro do Ministério Público que estiver no exercício de cargo ou função, de forma cumulativa no âmbito da instituição, ou que desempenhar cargos ou funções de direção ou de confiança junto aos órgãos da administração superior do Ministério Público, fará jus a uma gratificação a ser fixada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Seção I
Do auxílio-doença

Art. 75 - O membro do Ministério Público acidentado no exercício de suas funções, ou que tenha adquirido moléstia profissional, terá direito, enquanto durar o tratamento ao custeio total da despesa pelo órgão previdenciário do Estado.

§ 1º - Para os fins deste artigo, considera-se acidente o evento danoso que tenha como causa o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Entende-se por moléstia profissional a resultante das condições inerentes ao serviço ou de fatos ocorridos no seu desempenho, havendo nexo causal.

§ 3º - Considera-se ainda, acidente a agressão sofrida e não provocada, em decorrência ou no exercício das funções ministeriais.

§ 4º - A comprovação do acidente será feita em processo regular, com tramitação no expediente da secretaria da Procuradoria Geral de Justiça, tendo início no prazo máximo de vinte dias, a contar do evento.

Seção II
Das férias

Art. 76 - A concessão de férias anuais de sessenta dias, coletivas ou individuais, aos membros do Ministério Público, será feita de acordo com a escala a ser elaborada previamente pela Corregedoria Geral do Ministério Público.

Parágrafo Único - As férias individuais serão gozadas em períodos alternados de trinta dias, com acréscimo de um terço sobre os vencimentos de um dos períodos.

Art. 77 - As férias não gozadas no período respectivo, por conveniência do serviço, poderão sê-lo de forma acumulada no ano seguinte.

§ 1º - Na impossibilidade do gozo de férias acumuladas ou no caso de sua interrupção por interesse do serviço, os membros do Ministério Público contarão em dobro, para efeito de aposentadoria, o período não gozado.

§ 2º - O membro do Ministério Público não poderá entrar em gozo de férias quando estiver convocada reunião do tribunal do juri em que tenha de servir e enquanto os trabalhos a ele relativos não tiverem sido ultimados nem antes da apresentação, em cartório, dos eventuais recursos interpostos.

§ 3º - Também não entrará em férias o membro do Ministério Público que mantiver em seu poder autos por despachar e que não se encontrar em dia com os demais serviços relativos ao cargo.

Art. 78 - O membro do Ministério Público, ao entrar em férias, comunicará ao Procurador Geral de Justiça o lugar onde poderá ser encontrado, se se afastar do seu domicílio.

Parágrafo Único - Findas as férias, o membro do Ministério Público comunicará ao Procurador Geral de Justiça o retorno ao exercício de suas funções.

Art. 79 - O membro do Ministério Público, promovido ou removido durante o gozo de férias, contará, do término destas, o prazo para assumir suas novas funções.

Seção III
Das licenças

Art. 80 - Será concedida licença:

I - para tratamento de saúde;
II - por motivo de doença de pessoa da família;
III - à gestante;
IV - paternidade;
V - em caráter especial;
VI - para casamento, até quinze dias;

Art. 77 - As férias não gozadas no período respectivo, por conveniência do serviço, poderão sê-lo de forma acumulada no ano seguinte.

§ 1º - Na impossibilidade do gozo de férias acumuladas ou no caso de sua interrupção por interesse do serviço, os membros do Ministério Público contarão em dobro, para efeito de aposentadoria, o período não gozado.

§ 2º - O membro do Ministério Público não poderá entrar em gozo de férias quando estiver convocada reunião do tribunal do juri em que tenha de servir e enquanto os trabalhos a ele relativos não tiverem sido ultimados nem antes da apresentação, em cartório, dos eventuais recursos interpostos.

§ 3º - Também não entrará em férias o membro do Ministério Público que mantiver em seu poder autos por despachar e que não se encontrar em dia com os demais serviços relativos ao cargo.

Art. 78 - O membro do Ministério Público, ao entrar em férias, comunicará ao Procurador Geral de Justiça o lugar onde poderá ser encontrado, se se afastar do seu domicílio.

Parágrafo Único - Findas as férias, o membro do Ministério Público comunicará ao Procurador Geral de Justiça o retorno ao exercício de suas funções.

Art. 79 - O membro do Ministério Público, promovido ou removido durante o gozo de férias, contará, do término destas, o prazo para assumir suas novas funções.

Seção III
Das licenças

Art. 80 - Será concedida licença:

I - para tratamento de saúde;
II - por motivo de doença de pessoa da família;
III - à gestante;
IV - paternidade;
V - em caráter especial;
VI - para casamento, até quinze dias;

Art. 77 - As férias não gozadas no período respectivo, por conveniência do serviço, poderão sê-lo de forma acumulada no ano seguinte.

§ 1º - Na impossibilidade do gozo de férias acumuladas ou no caso de sua interrupção por interesse do serviço, os membros do Ministério Público contarão em dobro, para efeito de aposentadoria, o período não gozado.

§ 2º - O membro do Ministério Público não poderá entrar em gozo de férias quando estiver convocada reunião do tribunal do juri em que tenha de servir e enquanto os trabalhos a ele relativos não tiverem sido ultimados nem antes da apresentação, em cartório, dos eventuais recursos interpostos.

§ 3º - Também não entrará em férias o membro do Ministério Público que mantiver em seu poder autos por despachar e que não se encontrar em dia com os demais serviços relativos ao cargo.

Art. 78 - O membro do Ministério Público, ao entrar em férias, comunicará ao Procurador Geral de Justiça o lugar onde poderá ser encontrado, se se afastar do seu domicílio.

Parágrafo Único - Findas as férias, o membro do Ministério Público comunicará ao Procurador Geral de Justiça o retorno ao exercício de suas funções.

Art. 79 - O membro do Ministério Público, promovido ou removido durante o gozo de férias, contará, do término destas, o prazo para assumir suas novas funções.

Seção III
Das licenças

Art. 80 - Será concedida licença:

I - para tratamento de saúde;
II - por motivo de doença de pessoa da família;
III - à gestante;
IV - paternidade;
V - em caráter especial;
VI - para casamento, até quinze dias;

VII - por luto, em virtude do falecimento do cônjuge, ascendente, descedente, irmãos, sogros, noras e genros, até oito dias;

VIII - em outros casos previstos em lei.

Art. 81 - A licença para tratamento de saúde por período superior a quinze dias será concedida pelo Conselho Superior do Ministério Público, à vista do laudo pericial.

§ 1º - A licença por motivo de doença de pessoa da família será concedida quando o membro do Ministério Público comprovar que sua assistência é indispensável ao enfermo e que não pode ser prestada juntamente com o exercício de suas funções. Consideram-se ' pessoas da família os pais, o cônjuge e os filhos.

§ 2º - A licença-gestante será concedida com base em laudo médico e terá duração de cento e vinte dias.

§ 3º - A licença-partenidade será concedida por sete dias a contar da data do nascimento da criança.

§ 4º - A licença especial será concedida após cinco anos ininterruptos de serviço público, com duração de três meses consecutivos.

§ 5º - O membro do Ministério Público licenciado perceberá integralmente seus vencimentos.

Art. 82 - O tempo de licença especial não gozada pelo membro do Ministério Público será, se o requerer, contado em dobro para efeito de aposentadoria.

Art. 83 - São consideradas como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciedade, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão de:

I - licenças previstas no artigo 80;

II - férias;

III - cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - período de trânsito;

V - disponibilidade, exceto para promoção;

VI - designação do Procurador Geral de Justiça para:

VII - por luto, em virtude do falecimento do cônjuge, ascendente, descedente, irmãos, sogros, noras e genros, até oito dias;

VIII - em outros casos previstos em lei.

Art. 81 - A licença para tratamento de saúde por período superior a quinze dias será concedida pelo Conselho Superior do Ministério Público, à vista do laudo pericial.

§ 1º - A licença por motivo de doença de pessoa da família será concedida quando o membro do Ministério Público comprovar que sua assistência é indispensável ao enfermo e que não pode ser prestada juntamente com o exercício de suas funções. Consideram-se ' pessoas da família os pais, o cônjuge e os filhos.

§ 2º - A licença-gestante será concedida com base em laudo médico e terá duração de cento e vinte dias.

§ 3º - A licença-partenidade será concedida por sete dias a contar da data do nascimento da criança.

§ 4º - A licença especial será concedida após cinco anos ininterruptos de serviço público, com duração de três meses consecutivos.

§ 5º - O membro do Ministério Público licenciado perceberá integralmente seus vencimentos.

Art. 82 - O tempo de licença especial não gozada pelo membro do Ministério Público será, se o requerer, contado em dobro para efeito de aposentadoria.

Art. 83 - São consideradas como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciedade, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão de:

I - licenças previstas no artigo 80;

II - férias;

III - cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - período de trânsito;

V - disponibilidade, exceto para promoção;

VI - designação do Procurador Geral de Justiça para:

a) realização de atividade de relevância para a instituição;

b) direção do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público;

c) exercício de cargos ou funções de direção da associação representativa da classe;

VII - outras hipóteses definidas por lei.

Art. 84 - O membro do Ministério Público será aposentado com proventos integrais, compulsoriamente, por invalidez, ou aos setenta anos de idade e, facultativamente, aos trinta anos de serviço, sendo cinco anos de efetivo exercício no Ministério Público.

§ 1º - A aposentadoria compulsória vigorará a partir do dia em que for atingida a idade-limite.

§ 2º - A inspeção de saúde, para os fins de aposentadoria por invalidez, poderá ser determinada pelo Procurador Geral, de ofício ou mediante proposta do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 85 - É facultada à promotora e à procuradora de Justiça aposentar-se, com proventos proporcionais, após vinte e cinco anos de serviço, sendo cinco de efetivo exercício no Ministério Público.

Art. 86 - Os proventos da aposentadoria, que corresponderão à totalidade dos vencimentos percebidos no serviço ativo, a qualquer título, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo Único - Os proventos do membro do Ministério Público aposentado serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos membros da ativa, figurando em folha de pagamento expedida pelo Ministério Público.

Art. 87 - A pensão por morte, igual à totalidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelos membros em atividade ou inatividade do Ministério Público, será reajustada na mesma data e proporção daqueles.

a) realização de atividade de relevância para a instituição;

b) direção do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público;

c) exercício de cargos ou funções de direção da associação representativa da classe;

VII - outras hipóteses definidas por lei.

Art. 84 - O membro do Ministério Público será aposentado com proventos integrais, compulsoriamente, por invalidez, ou aos setenta anos de idade e, facultativamente, aos trinta anos de serviço, sendo cinco anos de efetivo exercício no Ministério Público.

§ 1º - A aposentadoria compulsória vigorará a partir do dia em que for atingida a idade-limite.

§ 2º - A inspeção de saúde, para os fins de aposentadoria por invalidez, poderá ser determinada pelo Procurador Geral, de ofício ou mediante proposta do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 85 - É facultada à promotora e à procuradora de Justiça aposentar-se, com proventos proporcionais, após vinte e cinco anos de serviço, sendo cinco de efetivo exercício no Ministério Público.

Art. 86 - Os proventos da aposentadoria, que corresponderão à totalidade dos vencimentos percebidos no serviço ativo, a qualquer título, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo Único - Os proventos do membro do Ministério Público aposentado serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos membros da ativa, figurando em folha de pagamento expedida pelo Ministério Público.

Art. 87 - A pensão por morte, igual à totalidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelos membros em atividade ou inatividade do Ministério Público, será reajustada na mesma data e proporção daqueles.

Art. 88 - A apuração do tempo de serviço dos membros do Ministério Público será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos e meses, considerando o ano de trezentos e sessenta e cinco dias e o mês como trinta dias.

§ 2º - Será computado integralmente, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e acréscimo, o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, bem como o prestado a entidade privada, mediante comprovação.

CAPÍTULO IX
DA CARREIRA

Seção I
Do ingresso

Art. 89 - O ingresso nos cargos iniciais da carreira dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral de Justiça, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - O Conselho Superior elaborará o regulamento do concurso, estabelecendo os requisitos de ingresso na carreira e o fará publicar no Diário da Justiça, importando a publicação na abertura das inscrições sessenta dias após, pelo prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual prazo, se necessário, a critério do Procurador Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho.

§ 2º - Publicado o regulamento do concurso, o Conselho Superior constituirá as bancas examinadoras, na forma regulamentar.

Art. 90 - É obrigatória a abertura de concurso de ingresso quando o número de vagas atingir a um quinto dos cargos iniciais de carreira.

§ 1º - Serão assegurados ao candidato aprovado a nomeação e a escolha do cargo, de acordo com a ordem de classificação no concurso.

§ 2º - O concurso será válido por dois anos, a partir da publicação oficial do resultado, prorrogável por igual período.

Art. 88 - A apuração do tempo de serviço dos membros do Ministério Público será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos e meses, considerando o ano de trezentos e sessenta e cinco dias e o mês como trinta dias.

§ 2º - Será computado integralmente, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e acréscimo, o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, bem como o prestado a entidade privada, mediante comprovação.

CAPÍTULO IX
DA CARREIRA

Seção I
Do ingresso

Art. 89 - O ingresso nos cargos iniciais da carreira dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral de Justiça, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - O Conselho Superior elaborará o regulamento do concurso, estabelecendo os requisitos de ingresso na carreira e o fará publicar no Diário da Justiça, importando a publicação na abertura das inscrições sessenta dias após, pelo prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual prazo, se necessário, a critério do Procurador Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho.

§ 2º - Publicado o regulamento do concurso, o Conselho Superior constituirá as bancas examinadoras, na forma regulamentar.

Art. 90 - É obrigatória a abertura de concurso de ingresso quando o número de vagas atingir a um quinto dos cargos iniciais de carreira.

§ 1º - Serão assegurados ao candidato aprovado a nomeação e a escolha do cargo, de acordo com a ordem de classificação no concurso.

§ 2º - O concurso será válido por dois anos, a partir da publicação oficial do resultado, prorrogável por igual período.

Seção II
Da nomeação e posse

Art. 91 - O candidato nomeado deverá apresentar, no ato da posse, declaração de bens e prestar compromisso de desempenhar , com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

Art. 92 - O Procurador Geral de justiça dará posse aos membros do Ministério Público no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação.

§ 1º - O prazo poderá ser prorrogado pelo Procurador Geral de Justiça, até sessenta dias, a requerimento do interessado , havendo motivo justo.

§ 2º - A nomeação será tornada sem efeito se a posse não se der dentro desses prazos.

Seção III
Do exercício

Art. 93 - O promotor de Justiça, salvo motivo justificado, deverá entrar em exercício no prazo de dez dias, a contar da posse, sob pena de exoneração.

Art. 94 - O membro do Ministério Público que for promovido ou removido terá o exercício contado da data em que assumir o respectivo cargo.

Parágrafo único - Em caso de promoção, remoção ou permuta para comarca diversa, o promotor de justiça deverá assumir as novas funções no prazo de dez dias, que poderá ser prorrogado, havendo motivo justo, a critério do Procurador Geral.

Seção IV
Do estágio probatório

Art. 95 - Nos dois primeiros anos de exercício no cargo, o promotor de justiça terá o trabalho examinado pelos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, a fim de que venha a ser, ao término deste período, confirmado ou não na carreira, medi-

Seção II
Da nomeação e posse

Art. 91 - O candidato nomeado deverá apresentar, no ato da posse, declaração de bens e prestar compromisso de desempenhar , com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

Art. 92 - O Procurador Geral de justiça dará posse aos membros do Ministério Público no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação.

§ 1º - O prazo poderá ser prorrogado pelo Procurador Geral de Justiça, até sessenta dias, a requerimento do interessado , havendo motivo justo.

§ 2º - A nomeação será tornada sem efeito se a posse não se der dentro desses prazos.

Seção III
Do exercício

Art. 93 - O promotor de Justiça, salvo motivo justificado, deverá entrar em exercício no prazo de dez dias, a contar da posse, sob pena de exoneração.

Art. 94 - O membro do Ministério Público que for promovido ou removido terá o exercício contado da data em que assumir o respectivo cargo.

Parágrafo único - Em caso de promoção, remoção ou permuta para comarca diversa, o promotor de justiça deverá assumir as novas funções no prazo de dez dias, que poderá ser prorrogado, havendo motivo justo, a critério do Procurador Geral.

Seção IV
Do estágio probatório

Art. 95 - Nos dois primeiros anos de exercício no cargo, o promotor de justiça terá o trabalho examinado pelos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, a fim de que venha a ser, ao término deste período, confirmado ou não na carreira, medi-

ante verificação dos seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - disciplina;

III - dedicação, equilíbrio e eficiência.

§ 1º - Para esse exame, o Corregedor Geral do Ministério Público determinará, por meio de ato, aos promotores de justiça em estágio a remessa de cópias de trabalhos jurídicos, de relatório e de outras peças que possam influir na avaliação do desempenho fun - cional.

§ 2º - Antes de vencido o período, o Conselho Superior do Ministério Público apreciará cada um dos requisitos acima, ouvido o Corregedor Geral e manifestando-se pela permanência; a confirmação na carreira será declarada mediante portaria do Procurador Geral de Justiça.

Art. 96 - Suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional do membro do Ministério Público quando, antes do decurso do prazo de dois anos, houver impugnação de sua vitaliciedade.

§ 1º - O procedimento de impugnação será iniciado por qualquer membro do Ministério Público no gozo de vitaliciedade ou por qualquer de seus órgãos da administração superior; no primeiro caso, mediante representação escrita dirigida ao Procurador Geral de Justiça.

§ 2º - Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público, pelo voto de dois terços, de seus membros decidir, no prazo máximo de sessenta dias, sobre a não vitaliciedade.

§ 3º - Da decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público cabe recurso no prazo de cinco dias, a contar da sua publicação, para o Colégio de Procuradores de Justiça que decidirá, no prazo máximo de trinta dias, pelo voto de dois terços de seus membros.

§ 4º - Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público perceberá vencimentos inte - grais, contando-se para todos os efeitos legais o tempo de suspensão do exercício de suas funções, no caso de vitaliciedade.

ante verificação dos seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - disciplina;

III - dedicação, equilíbrio e eficiência.

§ 1º - Para esse exame, o Corregedor Geral do Ministério Público determinará, por meio de ato, aos promotores de justiça em estágio a remessa de cópias de trabalhos jurídicos, de relatório e de outras peças que possam influir na avaliação do desempenho funcional.

§ 2º - Antes de vencido o período, o Conselho Superior do Ministério Público apreciará cada um dos requisitos acima, ouvido o Corregedor Geral e manifestando-se pela permanência; a confirmação na carreira será declarada mediante portaria do Procurador Geral de Justiça.

Art. 96 - Suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional do membro do Ministério Público quando, antes do decurso do prazo de dois anos, houver impugnação de sua vitaliciedade.

§ 1º - O procedimento de impugnação será iniciado por qualquer membro do Ministério Público no gozo de vitaliciedade ou por qualquer de seus órgãos da administração superior; no primeiro caso, mediante representação escrita dirigida ao Procurador Geral de Justiça.

§ 2º - Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público, pelo voto de dois terços, de seus membros decidir, no prazo máximo de sessenta dias, sobre a não vitaliciedade.

§ 3º - Da decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público cabe recurso no prazo de cinco dias, a contar da sua publicação, para o Colégio de Procuradores de Justiça que decidirá, no prazo máximo de trinta dias, pelo voto de dois terços de seus membros.

§ 4º - Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público perceberá vencimentos integrais, contando-se para todos os efeitos legais o tempo de suspensão do exercício de suas funções, no caso de vitaliciedade.

Seção V
Da promoção

Art. 97 - A promoção dos membros do Ministério Público observará o seguinte:

I - promoção voluntária, por antiguidade e merecimento, alternadamente, de uma para outra entrância ou categoria e de entrância ou categoria mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, aplicando-se o previsto no artigo 93, III, da Constituição Federal;

II - serão apurados a antiguidade na entrância e o merecimento pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira, com base em critérios objetivos, levando-se em conta sua conduta, operosidade e dedicação no exercício do cargo, presteza e segurança nas suas manifestações processuais, o número de vezes que já tenha participado da lista, como também a freqüência e o aprimoramento em cursos oficiais ou reconhecidos, de aperfeiçoamento;

III - obrigatoriedade de promoção do promotor de justiça que tenha figurado em lista de merecimento três vezes consecutivas ou cinco alternadas;

IV - a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação da lista tríplice;

V - a lista de merecimento resultará, se possível, dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançar, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior.

VI - em caso de promoção por merecimento, para composição da lista tríplice, recairá a escolha do membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância ou categoria;

Seção V
Da promoção

Art. 97 - A promoção dos membros do Ministério Público observará o seguinte:

I - promoção voluntária, por antiguidade e merecimento, alternadamente, de uma para outra entrância ou categoria e de entrância ou categoria mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, aplicando-se o previsto no artigo 93, III, da Constituição Federal;

II - serão apurados a antiguidade na entrância e o merecimento pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira, com base em critérios objetivos, levando-se em conta sua conduta, operosidade e dedicação no exercício do cargo, presteza e segurança nas suas manifestações processuais, o número de vezes que já tenha participado da lista, como também a freqüência e o aprimoramento em cursos oficiais ou reconhecidos, de aperfeiçoamento;

III - obrigatoriedade de promoção do promotor de justiça que tenha figurado em lista de merecimento três vezes consecutivas ou cinco alternadas;

IV - a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação da lista tríplice;

V - a lista de merecimento resultará, se possível, dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançar, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior.

VI - em caso de promoção por merecimento, para composição da lista tríplice, recairá a escolha do membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância ou categoria;

VII - a antiguidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma. O eventual empate na classificação por antiguidade será resolvida pelo maior tempo de serviço no Ministério Público e, se necessário, pelo critério seguinte:

a) o que contar maior tempo de serviço público estadual;

b) o casado ou viúvo que contar com maior número de filhos menores.

§ 1º - Em janeiro de cada ano o Procurador Geral de Justiça mandará publicar, na imprensa oficial, a lista de antiguidade dos membros do Ministério Público em cada categoria, a qual conterá em anos, meses e dias, o tempo de serviço na entrância e no serviço público estadual.

§ 2º - O membro do Ministério Público, investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado do cargo' e, somente por antiguidade, será promovido.

Art. 98 - Verificada a vaga para remoção ou promoção, o Conselho Superior do Ministério Público publicará, no prazo máximo de dez dias, edital para preenchimento do cargo correspondente à vaga a ser preenchida.

Seção VI

Da remoção, da permuta e do afastamento

Art. 99 - É permitida a remoção para comarca de igual entrância ou categoria requerida no prazo de dez dias, a contar da publicação do edital previsto no artigo 98.

§ 1º - No caso de vaga a ser preenchida em consequência de promoção por antiguidade, não caberá pedido de remoção.

§ 2º - Os pedidos de remoção serão apreciados pelo Conselho Superior do Ministério Público que, no prazo de cinco dias, decidirá por maioria simples.

Art. 100 - É permitida a remoção por permuta entre os membros do Ministério Público da mesma entrância ou categoria, observados:

I - o pedido escrito e conjunto, formulado por ambos' os pretendentes;

VII - a antiguidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma. O eventual empate na classificação por antiguidade será resolvida pelo maior tempo de serviço no Ministério Público e, se necessário, pelo critério seguinte:

a) o que contar maior tempo de serviço público estadual;

b) o casado ou viúvo que contar com maior número de filhos menores.

§ 1º - Em janeiro de cada ano o Procurador Geral de Justiça mandará publicar, na imprensa oficial, a lista de antiguidade dos membros do Ministério Público em cada categoria, a qual conterá em anos, meses e dias, o tempo de serviço na entrância e no serviço público estadual.

§ 2º - O membro do Ministério Público, investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado do cargo e, somente por antiguidade, será promovido.

Art. 98 - Verificada a vaga para remoção ou promoção, o Conselho Superior do Ministério Público publicará, no prazo máximo de dez dias, edital para preenchimento do cargo correspondente à vaga a ser preenchida.

Seção VI
Da remoção, da permuta e do afastamento

Art. 99 - É permitida a remoção para comarca de igual entrância ou categoria requerida no prazo de dez dias, a contar da publicação do edital previsto no artigo 98.

§ 1º - No caso de vaga a ser preenchida em consequência de promoção por antiguidade, não caberá pedido de remoção.

§ 2º - Os pedidos de remoção serão apreciados pelo Conselho Superior do Ministério Público que, no prazo de cinco dias, decidirá por maioria simples.

Art. 100 - É permitida a remoção por permuta entre os membros do Ministério Público da mesma entrância ou categoria, observados:

I - o pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes;

II - a renovação de remoção, por permuta, só será permitida após o decurso de dois anos;

III - a remoção, por permuta, não confere direito à ajuda de custo.

Seção VII
Da reintegração e da disponibilidade

Art. 101 - A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo, no prazo de dios anos, com ressarcimento de vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem de tempo de serviço, respeitado o prazo prescricional.

Parágrafo Único - Achando-se provido o cargo no qual foi reintegrado o membro do Ministério Público, o seu ocupante passará à disponibilidade remunerada até posterior aproveitamento.

Art. 102 - O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público, em disponibilidade, ao exercício funcional.

§ 1º - O membro do Ministério Público será aproveitado em órgão de execução que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outro de igual entrância ou categoria ou se for promovido.

§ 2º - Ao retornar a atividade, será o membro do Ministério Público submetido à inspenção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivado o retorno.

§ 3º - Os membros do Ministério Público, quando em disponibilidade, gozarão de todos os direitos e vantagens asseguradas pela lei.

Seção VIII
Da vacância dos cargos e das substituições

Art. 103 - A vacância de cargos da carreira do Ministério Público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

II - a renovação de remoção, por permuta, só será permitida após o decurso de dois anos;

III - a remoção, por permuta, não confere direito à ajuda de custo.

Seção VII
Da reintegração e da disponibilidade

Art. 101 - A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo, no prazo de dios anos, com ressarcimento de vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem de tempo de serviço, respeitado o prazo prescricional.

Parágrafo Único - Achando-se provido o cargo no qual foi reintegrado o membro do Ministério Público, o seu ocupante passará à disponibilidade remunerada até posterior aproveitamento.

Art. 102 - O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público, em disponibilidade, ao exercício funcional.

§ 1º - O membro do Ministério Público será aproveitado em órgão de execução que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outro de igual entrância ou categoria ou se for promovido.

§ 2º - Ao retornar a atividade, será o membro do Ministério Público submetido à inspenção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivado o retorno.

§ 3º - Os membros do Ministério Público, quando em disponibilidade, gozarão de todos os direitos e vantagens asseguradas pela lei.

Seção VIII
Da vacância dos cargos e das substituições

Art. 103 - A vacância de cargos da carreira do Ministério Público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção ou remoção;

IV - aposentadoria;

V - falecimento.

Parágrafo Único - A vacância ocorrerá na data da ocorrência do fato ou da publicação do ato que lhe der causa.

Art. 104 - Os Procuradores de Justiça se substituirão uns aos outros.

Parágrafo Único - Nos casos de impedimentos e ausências eventuais, caberá a substituição por um outro procurador com exercício na mesma Procuradoria de Justiça.

Art. 105 - Na comarca da capital, os promotores se substituirão nas férias, licenças, faltas ou impedimentos, na ordem da numeração, cabendo ao primeiro substituir o último, ao segundo o primeiro, e sucessivamente, percebendo a gratificação de trinta por cento dos vencimentos do substituído.

§ 1º - Nas comarcas do interior, onde houver mais de um promotor, será observada, quanto à substituição e gratificação, o disposto neste artigo.

§ 2º - Na comarca onde existir apenas um promotor, este será substituído pelo promotor de justiça da comarca mais próxima ou por promotor designado pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 3º - Os critérios de substituição estabelecidos neste artigo poderão, todavia, no interesse ou necessidade do serviço, ser alterados pelo Procurador Geral de Justiça, mediante designação de outro membro do Ministério Público até ulterior deliberação.

CAPÍTULO X
DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I
Da responsabilidade funcional

Art. 106 - Pelo exercício irregular da função pública, o membro do Ministério Público responde penal, civil e administrativamente.

III - promoção ou remoção;

IV - aposentadoria;

V - falecimento.

Parágrafo Único - A vacância ocorrerá na data da ocorrência do fato ou da publicação do ato que lhe der causa.

Art. 104 - Os Procuradores de Justiça se substituirão uns aos outros.

Parágrafo Único - Nos casos de impedimentos e ausências eventuais, caberá a substituição por um outro procurador com exercício na mesma Procuradoria de Justiça.

Art. 105 - Na comarca da capital, os promotores se substituirão nas férias, licenças, faltas ou impedimentos, na ordem da numeração, cabendo ao primeiro substituir o último, ao segundo o primeiro, e sucessivamente, percebendo a gratificação de trinta por cento dos vencimentos do substituído.

§ 1º - Nas comarcas do interior, onde houver mais de um promotor, será observada, quanto à substituição e gratificação, o disposto neste artigo.

§ 2º - Na comarca onde existir apenas um promotor, este será substituído pelo promotor de justiça da comarca mais próxima ou por promotor designado pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 3º - Os critérios de substituição estabelecidos neste artigo poderão, todavia, no interesse ou necessidade do serviço, ser alterados pelo Procurador Geral de Justiça, mediante designação de outro membro do Ministério Público até ulterior deliberação.

CAPÍTULO X
DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I
Da responsabilidade funcional

Art. 106 - Pelo exercício irregular da função pública, o membro do Ministério Público responde penal, civil e administrativamente.

Art. 107 - O membro do Ministério Público será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, proceder de forma dolosa ou fraudulenta.

Art. 108 - A responsabilização administrativa do membro do Ministério Público será feita por meio de procedimento instaurado pelo Corregedor Geral do Ministério Público, de ofício ou por provocação dos demais órgãos de administração superior.

Seção II
Das faltas e penalidades

Art. 109 - Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;
II - censura;
III - suspensão por até noventa dias;
IV - demissão.

Parágrafo Único - Fica assegurada aos membros do Ministério Público ampla defesa em qualquer dos casos previstos neste artigo.

Art. 110 - Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei:

I - acumulação proibida de cargo ou função pública;
II - conduta incompatível com o exercício do cargo;
III - abandono de cargo;
IV - revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;
V - exercício de comércio ou participação em sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
VI - exercício da advocacia;
VII - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;
VIII - outros crimes contra a administração e a fé pública.

Art. 111 - As penas disciplinares de advertência e censura serão aplicadas de forma reservada, por escrito; nos casos de

Art. 107 - O membro do Ministério Público será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, proceder de forma dolosa ou fraudulenta.

Art. 108 - A responsabilização administrativa do membro do Ministério Público será feita por meio de procedimento instaurado pelo Corregedor Geral do Ministério Público, de ofício ou por provocação dos demais órgãos de administração superior.

Seção II
Das faltas e penalidades

Art. 109 - Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;
II - censura;
III - suspensão por até noventa dias;
IV - demissão.

Parágrafo Único - Fica assegurada aos membros do Ministério Público ampla defesa em qualquer dos casos previstos neste artigo.

Art. 110 - Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei:

I - acumulação proibida de cargo ou função pública;
II - conduta incompatível com o exercício do cargo;
III - abandono de cargo;
IV - revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;
V - exercício de comércio ou participação em sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
VI - exercício da advocacia;
VII - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;
VIII - outros crimes contra a administração e a fé pública.

Art. 111 - As penas disciplinares de advertência e censura serão aplicadas de forma reservada, por escrito; nos casos de

negligência no cumprimento dos deveres do cargo ou de procedimento incorreto, considerando-se o disposto no artigo 112 desta lei.

Parágrafo Único - A pena de censura impossibilitará a inclusão em lista de promoção por merecimento ou remoção, pelo prazo de um ano, a contar da data da sua imposição.

Art. 112 - A pena de suspensão será aplicada no caso de violação das proibições previstas no art. 61, III, IV e V, e na reincidência em falta já punida com advertência ou censura.

§ 1º - Enquanto perdurar, a suspensão acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante período de férias ou de licença.

§ 2º - A pena de suspensão impossibilitará a inclusão em lista de promoção por merecimento ou remoção pelo prazo de dois anos, contados a partir de sua imposição.

Art. 113 - A pena de demissão será aplicada:

I - em casos de falta grave, enquanto não decorrido o prazo do estágio probatório;

II - nos casos previstos nas alíneas "a", "b" e "c", § 1º, do art. 55.

Art. 114 - Compete ao Procurador Geral de Justiça a aplicação das penas disciplinares, levando em consideração a natureza e gravidade da infração, os danos que dela provenham para os serviços e considerando ainda os antecedentes do infrator.

§ 1º - Extingue-se em dois anos, a contar da data dos respectivos atos, a punibilidade das faltas apenadas com as sanções previstas no art. 109.

§ 2º - A falta, também definida como crime, terá sua punibilidade extinta juntamente com a deste.

Art. 115 - As decisões referentes à imposição de pena disciplinar constarão do prontuário do infrator, com menção dos fatos que lhe deram causa.

Art. 116 - Somente ao próprio infrator poderá ser fornecida certidão relativa à imposição das penas de advertência e de

negligência no cumprimento dos deveres do cargo ou de procedimento incorreto, considerando-se o disposto no artigo 112 desta lei.

Parágrafo Único - A pena de censura impossibilitará a inclusão em lista de promoção por merecimento ou remoção, pelo prazo de um ano, a contar da data da sua imposição.

Art. 112 - A pena de suspensão será aplicada no caso de violação das proibições previstas no art. 61, III, IV e V, e na reincidência em falta já punida com advertência ou censura.

§ 1º - Enquanto perdurar, a suspensão acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante período de férias ou de licença.

§ 2º - A pena de suspensão impossibilitará a inclusão em lista de promoção por merecimento ou remoção pelo prazo de dois anos, contados a partir de sua imposição.

Art. 113 - A pena de demissão será aplicada:

I - em casos de falta grave, enquanto não decorrido o prazo do estágio probatório;

II - nos casos previstos nas alíneas "a", "b" e "c", § 1º, do art. 55.

Art. 114 - Compete ao Procurador Geral de Justiça a aplicação das penas disciplinares, levando em consideração a natureza e gravidade da infração, os danos que dela provenham para os serviços e considerando ainda os antecedentes do infrator.

§ 1º - Extingue-se em dois anos, a contar da data dos respectivos atos, a punibilidade das faltas apenadas com as sanções previstas no art. 109.

§ 2º - A falta, também definida como crime, terá sua punibilidade extinta juntamente com a deste.

Art. 115 - As decisões referentes à imposição de pena disciplinar constarão do prontuário do infrator, com menção dos fatos que lhe deram causa.

Art. 116 - Somente ao próprio infrator poderá ser fornecida certidão relativa à imposição das penas de advertência e de

censura, salvo se for fundamentadamente requerida para defesa de direito, ou esclarecimento de situações.

Art. 117 - Após dois anos de trânsito em julgado da decisão que impuser a pena de advertência, censura ou suspensão, poderá o infrator, desde que não tenha reincidido, requerer ao Conselho Superior do Ministério Publico a sua reabilitação.

Parágrafo Único - A reabilitação, uma vez deferida, importará no cancelamento da pena imposta, que deixará de ter qualquer efeito sobre a reincidência, a promoção por merecimento e a remoção.

Seção III

Do processo disciplinar

Art. 118 - A apuração das infrações disciplinares será feita mediante:

I - sindicância, quando cabíveis as penas de advertência e censura;

II - processo administrativo, quando cabíveis as penas de suspensão e demissão.

Art. 119 - O processo administrativo será precedido de sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência de falta ou de sua autoria.

Art. 120 - Compete ao Corregedor Geral do Ministério Público a instauração de processo disciplinar:

I - de ofício;

II - por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 121 - Durante a sindicância ou o processo administrativo, poderá o Procurador Geral de Justiça afastar o sindicado ou o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens.

Art. 122 - Quando o sindicado ou indiciado for Procurador de Justiça, o processo disciplinar será sempre presidido pelo Procurador Geral de Justiça.

censura, salvo se for fundamentadamente requerida para defesa de direito, ou esclarecimento de situações.

Art. 117 - Após dois anos de trânsito em julgado da decisão que impuser a pena de advertência, censura ou suspensão, poderá o infrator, desde que não tenha reincidido, requerer ao Conselho Superior do Ministério Publico a sua reabilitação.

Parágrafo Único - A reabilitação, uma vez deferida, importará no cancelamento da pena imposta, que deixará de ter qualquer efeito sobre a reincidência, a promoção por merecimento e a remoção.

Seção III

Do processo disciplinar

Art. 118 - A apuração das infrações disciplinares será feita mediante:

I - sindicância, quando cabíveis as penas de advertência e censura;

II - processo administrativo, quando cabíveis as penas de suspensão e demissão.

Art. 119 - O processo administrativo será precedido de sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência de falta ou de sua autoria.

Art. 120 - Compete ao Corregedor Geral do Ministério Público a instauração de processo disciplinar:

I - de ofício;

II - por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 121 - Durante a sindicância ou o processo administrativo, poderá o Procurador Geral de Justiça afastar o sindicado ou o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens.

Art. 122 - Quando o sindicado ou indiciado for Procurador de Justiça, o processo disciplinar será sempre presidido pelo Procurador Geral de Justiça.

censura, salvo se for fundamentadamente requerida para defesa de direito, ou esclarecimento de situações.

Art. 117 - Após dois anos de trânsito em julgado da decisão que impuser a pena de advertência, censura ou suspensão, poderá o infrator, desde que não tenha reincidido, requerer ao Conselho Superior do Ministério Publico a sua reabilitação.

Parágrafo Único - A reabilitação, uma vez deferida, importará no cancelamento da pena imposta, que deixará de ter qualquer efeito sobre a reincidência, a promoção por merecimento e a remoção.

Seção III
Do processo disciplinar

Art. 118 - A apuração das infrações disciplinares será feita mediante:

I - sindicância, quando cabíveis as penas de advertência e censura;

II - processo administrativo, quando cabíveis as penas de suspensão e demissão.

Art. 119 - O processo administrativo será precedido de sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência de falta ou de sua autoria.

Art. 120 - Compete ao Corregedor Geral do Ministério Público a instauração de processo disciplinar:

I - de ofício;

II - por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 121 - Durante a sindicância ou o processo administrativo, poderá o Procurador Geral de Justiça afastar o sindicado ou o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens.

Art. 122 - Quando o sindicado ou indiciado for Procurador de Justiça, o processo disciplinar será sempre presidido pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 123 - No processo disciplinar fica assegurado aos membros do Ministério Público ampla defesa, na forma desta lei, exercida pessoalmente ou por procurador.

Subseção I
Da sindicância

Art. 124 - A sindicância, ressalvada a hipótese do artigo 122, será processada na Corregedoria Geral do Ministério Público e terá como sindicante o Corregedor Geral.

§ 1º - O Corregedor Geral poderá solicitar ao Procurador Geral a designação de membros do Ministério Público de entrância igual ou superior ao do sindicado para auxiliar nos trabalhos.

§ 2º - A sindicância terá caráter reservado e deverá estar concluída dentro de trinta dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogáveis por igual período, a critério do Corregedor.

Art. 125 - Colhidos os elementos necessários à comprovação do fato e da autoria, será imediatamente ouvido o sindicado.

§ 1º - Nos três dias seguintes, o sindicado ou seu procurador poderá oferecer ou indicar provas de seu interesse que serão deferidas a juízo do sindicante.

§ 2º - Concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para, dentro de cinco dias, oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por procurador, ficando os autos à sua disposição.

Art. 126 - Decorrido o prazo estabelecido no § 2º do artigo anterior, o sindicante, em dez dias, elaborará relatório em que concluirá pela aplicação da sanção cabível, pela instauração de processo administrativo ou pelo arquivamento dos autos da sindicância.

Subseção II
Do processo administrativo

Art. 127 - O processo administrativo, para apuração de infrações punidas com pena de suspensão e de demissão, será reali-

Art. 123 - No processo disciplinar fica assegurado aos membros do Ministério Público ampla defesa, na forma desta lei, exercida pessoalmente ou por procurador.

Subseção I
Da sindicância

Art. 124 - A sindicância, ressalvada a hipótese do artigo 122, será processada na Corregedoria Geral do Ministério Público e terá como sindicante o Corregedor Geral.

§ 1º - O Corregedor Geral poderá solicitar ao Procurador Geral a designação de membros do Ministério Público de entrância igual ou superior ao do sindicado para auxiliar nos trabalhos.

§ 2º - A sindicância terá caráter reservado e deverá estar concluída dentro de trinta dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogáveis por igual período, a critério do Corregedor.

Art. 125 - Colhidos os elementos necessários à comprovação do fato e da autoria, será imediatamente ouvido o sindicado.

§ 1º - Nos três dias seguintes, o sindicado ou seu procurador poderá oferecer ou indicar provas de seu interesse que serão deferidas a juízo do sindicante.

§ 2º - Concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para, dentro de cinco dias, oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por procurador, ficando os autos à sua disposição.

Art. 126 - Decorrido o prazo estabelecido no § 2º do artigo anterior, o sindicante, em dez dias, elaborará relatório em que concluirá pela aplicação da sanção cabível, pela instauração de processo administrativo ou pelo arquivamento dos autos da sindicância.

Subseção II
Do processo administrativo

Art. 127 - O processo administrativo, para apuração de infrações punidas com pena de suspensão e de demissão, será reali-

zado por comissão composta pelo Corregedor Geral do Ministéri Público, que a presidirá, e de dois outros membros da instituição, de entrância igual ou superior à do indiciado, designados pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 128 - O processo administrativo será iniciado dentro de dez dias após a constituição da comissão e deverá estar concluído dentro de sessenta dias, prazo prorrogável por mais trinta, a juízo da autoridade instaladora.

Art. 129 - Instalados os trabalhos, a Comissão iniciará a instrução do processo com a citação do indiciado para ser ouvido.

§ 1º - A citação será pessoal ao indiciado, não sendo este encontrado, a citação se fará por edital publicado no Diário da Justiça, com prazo de dez dias para o comparecimento, a fim de ser ouvido.

§ 2º - Em caso de revelia, o Presidente da Comissão designará defensor do indiciado um membro do Ministério Público de entrância igual ou superior, a quem caberá apresentar defesa por escrito e acompanhar o processo até o final, não podendo escusar-se da incumbência sem justo motivo, sob pena de advertência.

Art. 130 - Após o interrogatório, o indiciado terá três dias para apresentar defesa prévia, oferecer provas e requerer a produção de outras que poderão ser indeferidas se forem impertinentes ou tiverem intuito meramente protelatório, a critério da comissão.

Art. 131 - Findo o prazo de que trata o artigo anterior, o Presidente designará audiência para inquirição das testemunhas da acusação e da defesa, mandando intimá-las, bem como o indiciado e seu procurador.

Art. 132 - Concluída a produção da prova testemunhal, será aberto o prazo de três dias para o indiciado requerer diligências. Encerrada esta fase será ele intimado para, no prazo de dez dias, oferecer alegações finais de defesa.

Art. 133 - Decorrido o prazo para as alegações, a Comissão, em dez dias, remeterá o processo ao Procurador Geral de Justiça, onde proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado; neste caso, apresentará as disposições legais transgredi-

zado por comissão composta pelo Corregedor Geral do Ministéri Público, que a presidirá, e de dois outros membros da instituição, de entrância igual ou superior à do indiciado, designados pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 128 - O processo administrativo será iniciado dentro de dez dias após a constituição da comissão e deverá estar concluído dentro de sessenta dias, prazo prorrogável por mais trinta, a juízo da autoridade instaladora.

Art. 129 - Instalados os trabalhos, a Comissão iniciará a instrução do processo com a citação do indiciado para ser ouvido.

§ 1º - A citação será pessoal ao indiciado, não sendo este encontrado, a citação se fará por edital publicado no Diário da Justiça, com prazo de dez dias para o comparecimento, a fim de ser ouvido.

§ 2º - Em caso de revelia, o Presidente da Comissão designará defensor do indiciado um membro do Ministério Público de entrância igual ou superior, a quem caberá apresentar defesa por escrito e acompanhar o processo até o final, não podendo escusar-se da incumbência sem justo motivo, sob pena de advertência.

Art. 130 - Após o interrogatório, o indiciado terá três dias para apresentar defesa prévia, oferecer provas e requerer a produção de outras que poderão ser indeferidas se forem impertinentes ou tiverem intuito meramente protelatório, a critério da comissão.

Art. 131 - Findo o prazo de que trata o artigo anterior, o Presidente designará audiência para inquirição das testemunhas da acusação e da defesa, mandando intimá-las, bem como o indiciado e seu procurador.

Art. 132 - Concluída a produção da prova testemunhal, será aberto o prazo de três dias para o indiciado requerer diligências. Encerrada esta fase será ele intimado para, no prazo de dez dias, oferecer alegações finais de defesa.

Art. 133 - Decorrido o prazo para as alegações, a Comissão, em dez dias, remeterá o processo ao Procurador Geral de Justiça, onde proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado; neste caso, apresentará as disposições legais transgredi-

das e as sanções aplicáveis.

Art. 134 - Se o Procurador Geral de Justiça não se julgar habilitado a decidir, poderá converter o relatório em diligências, devolvendo os autos à Comissão para os fins que indicar, com o prazo não superior a dez dias.

Art. 135 - Retornando-lhe os autos, o Procurador Geral, em cinco dias, decidirá do seguinte modo:

I - julgará improcedente a imputação feita ao membro do Ministério Público, determinando o arquivamento do processo;

II - aplicará ao acusado a penalidade que entender cabível.

Art. 136 - O indiciado será pessoalmente intimado da decisão do Procurador Geral, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, caso em que será feita por edital afixado na Procuradoria Geral de Justiça e publicado, uma vez, no Diário da Justiça.

Seção IV
Do recurso

Art. 137 - Das decisões condenatórias proferidas pelo Procurador Geral de Justiça caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Colégio de Procuradores de Justiça, que não poderá agravar a pena imposta.

Art. 138 - O recurso será interposto pelo indiciado ou seu procurador, no prazo de dez dias, contados da intimação da decisão, por petição dirigida ao Procurador Geral de Justiça que, na qualidade de Presidente, convocará o Colégio de Procuradores extraordinariamente.

Art. 139 - Recebida a petição, que deverá conter desde logo as razões do recorrente, o Procurador Geral de Justiça determinará sua juntada ao processo, se tempestiva, sorteará relator dentre os procuradores com assento no Colégio e convocará reunião para os quinze dias seguintes.

Parágrafo Único - Nas quarenta e oito horas seguintes ao sorteio, o processo será entregue ao relator, que terá o prazo de dez dias para elaborar o relatório.

das e as sanções aplicáveis.

Art. 134 - Se o Procurador Geral de Justiça não se julgar habilitado a decidir, poderá converter o relatório em diligências, devolvendo os autos à Comissão para os fins que indicar, com o prazo não superior a dez dias.

Art. 135 - Retornando-lhe os autos, o Procurador Geral, em cinco dias, decidirá do seguinte modo:

I - julgará improcedente a imputação feita ao membro do Ministério Público, determinando o arquivamento do processo;

II - aplicará ao acusado a penalidade que entender cabível.

Art. 136 - O indiciado será pessoalmente intimado da decisão do Procurador Geral, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, caso em que será feita por edital afixado na Procuradoria Geral de Justiça e publicado, uma vez, no Diário da Justiça.

Seção IV
Do recurso

Art. 137 - Das decisões condenatórias proferidas pelo Procurador Geral de Justiça caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Colégio de Procuradores de Justiça, que não poderá agravar a pena imposta.

Art. 138 - O recurso será interposto pelo indiciado ou seu procurador, no prazo de dez dias, contados da intimação da decisão, por petição dirigida ao Procurador Geral de Justiça que, na qualidade de Presidente, convocará o Colégio de Procuradores extraordinariamente.

Art. 139 - Recebida a petição, que deverá conter desde logo as razões do recorrente, o Procurador Geral de Justiça determinará sua juntada ao processo, se tempestiva, sorteará relator dentre os procuradores com assento no Colégio e convocará reunião para os quinze dias seguintes.

Parágrafo Único - Nas quarenta e oito horas seguintes ao sorteio, o processo será entregue ao relator, que terá o prazo de dez dias para elaborar o relatório.

Art. 140 - O julgamento será realizado de acordo com as normas regimentais do Colégio de Procuradores, intimando-se o recorrente da decisão na forma do artigo 136.

Art. 141 - A qualquer tempo, poderá ser requerida revisão do processo disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suceptíveis de provar a inocência ou de justificar a imposição de pena mais branda, não sendo admitida a reiteração do pedido pelo mesmo motivo.

Art. 142 - Poderá requerer a instauração do processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 143 - O pedido de revisão será dirigido ao Colégio de Procuradores de Justiça o qual, se o admitir, determinará o processamento em apenso aos autos originais e designará comissão revisora, composta de três Procuradores de Justiça, que não tenham funcionado no processo disciplinar.

Parágrafo Único - A petição será instruída com as provas de que dispuser e indicará as que pretenda sejam produzidas.

Art. 144 - Concluída a instrução, no prazo máximo de trinta dias, o requerente terá o prazo de cinco dias para apresentar alegações.

Art. 145 - A comissão revisora, com ou sem alegações do requerente, relatará o processo no prazo de dez dias, e o encaminhará ao Colégio de Procuradores de Justiça, que decidirá no prazo de trinta dias.

Art. 146 - Julgada procedente a revisão, será tornado sem feito o ato punitivo ou aplicada a pena adequada, ressarcindo o requerente dos prejuízos que tiver sofrido, restabelecendo-se em sua plenitude os direitos atingidos pela punição.

Parágrafo Único - O pedido de revisão não se aplica nos casos de demissão.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 147 . Para exercer as funções junto à Justiça Elei-

Art. 140 - O julgamento será realizado de acordo com as normas regimentais do Colégio de Procuradores, intimando-se o recorrente da decisão na forma do artigo 136.

Art. 141 - A qualquer tempo, poderá ser requerida revisão do processo disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suceptíveis de provar a inocência ou de justificar a imposição de pena mais branda, não sendo admitida a reiteração do pedido pelo mesmo motivo.

Art. 142 - Poderá requerer a instauração do processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 143 - O pedido de revisão será dirigido ao Colégio de Procuradores de Justiça o qual, se o admitir, determinará o processamento em apenso aos autos originais e designará comissão revisora, composta de três Procuradores de Justiça, que não tenham funcionado no processo disciplinar.

Parágrafo Único - A petição será instruída com as provas de que dispuser e indicará as que pretenda sejam produzidas.

Art. 144 - Concluída a instrução, no prazo máximo de trinta dias, o requerente terá o prazo de cinco dias para apresentar alegações.

Art. 145 - A comissão revisora, com ou sem alegações do requerente, relatará o processo no prazo de dez dias, e o encaminhará ao Colégio de Procuradores de Justiça, que decidirá no prazo de trinta dias.

Art. 146 - Julgada procedente a revisão, será tornado sem feito o ato punitivo ou aplicada a pena adequada, ressarcindo o requerente dos prejuízos que tiver sofrido, restabelecendo-se em sua plenitude os direitos atingidos pela punição.

Parágrafo Único - O pedido de revisão não se aplica nos casos de demissão.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 147 . Para exercer as funções junto à Justiça Elei-

Art. 140 - O julgamento será realizado de acordo com as normas regimentais do Colégio de Procuradores, intimando-se o recorrente da decisão na forma do artigo 136.

Art. 141 - A qualquer tempo, poderá ser requerida revisão do processo disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suceptíveis de provar a inocência ou de justificar a imposição de pena mais branda, não sendo admitida a reiteração do pedido pelo mesmo motivo.

Art. 142 - Poderá requerer a instauração do processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 143 - O pedido de revisão será dirigido ao Colégio de Procuradores de Justiça o qual, se o admitir, determinará o processamento em apenso aos autos originais e designará comissão revisora, composta de três Procuradores de Justiça, que não tenham funcionado no processo disciplinar.

Parágrafo Único - A petição será instruída com as provas de que dispuser e indicará as que pretenda sejam produzidas.

Art. 144 - Concluída a instrução, no prazo máximo de trinta dias, o requerente terá o prazo de cinco dias para apresentar alegações.

Art. 145 - A comissão revisora, com ou sem alegações do requerente, relatará o processo no prazo de dez dias, e o encaminhará ao Colégio de Procuradores de Justiça, que decidirá no prazo de trinta dias.

Art. 146 - Julgada procedente a revisão, será tornado sem feito o ato punitivo ou aplicada a pena adequada, ressarcindo o requerente dos prejuízos que tiver sofrido, restabelecendo-se em sua plenitude os direitos atingidos pela punição.

Parágrafo Único - O pedido de revisão não se aplica nos casos de demissão.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 147 . Para exercer as funções junto à Justiça Elei-

toral, por solicitação do Procurador Geral da República, os membros do Ministério Público serão designados pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 1º - Não ocorrendo designação, exclusivamente para os serviços eleitorais, o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que oficie perante o juízo incumbido daqueles serviços.

§ 2º - Havendo impedimento ou recusa justificável, o Procurador Geral de Justiça designará substituto.

Art. 148 - Funcionará, junto à Auditoria Militar do Estado, um membro do Ministério Público de quarta entrância, designado pelo Procurador Geral de Justiça, respeitadas as disposições do artigo 97.

Art. 149 - Para fins do disposto no artigo 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e observado o disposto no artigo 16, I, desta lei, a lista sêxtupla do Ministério Público será organizada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 150 - O número de promotores de justiça que compõem o quadro geral do Ministério Público será igual ao da magistratura, inclusive em cada entrância ou categoria, sofrendo alteração automática todas as vezes que este último for modificado.

Art. 151 - Compete ao Procurador Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, autorizar o afastamento da função de membro da instituição que tenha exercido a opção de que trata o artigo 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

§ 1º - Fica assegurada a retratabilidade da opção de que cuida este artigo, no prazo de seis meses.

§ 2º - O período de afastamento da função será considerado apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

Art. 152 - Fica assegurado ao Ministério Público a ocupação das atuais dependências a ele destinadas nos fóruns, observando-se, nas reformas, modificações ou ampliações, sempre que possível, o disposto no artigo 4º, até que se implemente seu integral cumprimento.

toral, por solicitação do Procurador Geral da República, os membros do Ministério Público serão designados pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 1º - Não ocorrendo designação, exclusivamente para os serviços eleitorais, o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que oficie perante o juízo incumbido daqueles serviços.

§ 2º - Havendo impedimento ou recusa justificável, o Procurador Geral de Justiça designará substituto.

Art. 148 - Funcionará, junto à Auditoria Militar do Estado, um membro do Ministério Público de quarta entrância, designado pelo Procurador Geral de Justiça, respeitadas as disposições do artigo 97.

Art. 149 - Para fins do disposto no artigo 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e observado o disposto no artigo 16, I, desta lei, a lista sêxtupla do Ministério Público será organizada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 150 - O número de promotores de justiça que compõem o quadro geral do Ministério Público será igual ao da magistratura, inclusive em cada entrância ou categoria, sofrendo alteração automática todas as vezes que este último for modificado.

Art. 151 - Compete ao Procurador Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, autorizar o afastamento da função de membro da instituição que tenha exercido a opção de que trata o artigo 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

§ 1º - Fica assegurada a retratabilidade da opção de que cuida este artigo, no prazo de seis meses.

§ 2º - O período de afastamento da função será considerado apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

Art. 152 - Fica assegurado ao Ministério Público a ocupação das atuais dependências a ele destinadas nos fóruns, observando-se, nas reformas, modificações ou ampliações, sempre que possível, o disposto no artigo 4º, até que se implemente seu integral cumprimento.

toral, por solicitação do Procurador Geral da República, os membros do Ministério Público serão designados pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 1º - Não ocorrendo designação, exclusivamente para os serviços eleitorais, o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que oficie perante o juízo incumbido daqueles serviços.

§ 2º - Havendo impedimento ou recusa justificável, o Procurador Geral de Justiça designará substituto.

Art. 148 - Funcionará, junto à Auditoria Militar do Estado, um membro do Ministério Público de quarta entrância, designado pelo Procurador Geral de Justiça, respeitadas as disposições do artigo 97.

Art. 149 - Para fins do disposto no artigo 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e observado o disposto no artigo 16, I, desta lei, a lista sêxtupla do Ministério Público será organizada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 150 - O número de promotores de justiça que compõem o quadro geral do Ministério Público será igual ao da magistratura, inclusive em cada entrância ou categoria, sofrendo alteração automática todas as vezes que este último for modificado.

Art. 151 - Compete ao Procurador Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, autorizar o afastamento da função de membro da instituição que tenha exercido a opção de que trata o artigo 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

§ 1º - Fica assegurada a retratabilidade da opção de que cuida este artigo, no prazo de seis meses.

§ 2º - O período de afastamento da função será considerado apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

Art. 152 - Fica assegurado ao Ministério Público a ocupação das atuais dependências a ele destinadas nos fóruns, observando-se, nas reformas, modificações ou ampliações, sempre que possível, o disposto no artigo 4º, até que se implemente seu integral cumprimento.

Parágrafo Único - A modificação de destinação de salas, gabinete e locais de trabalho do Ministério Público, em qualquer edifício, dever ser autorizada pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 153 - A Procuradoria Geral de Justiça deverá propor, no prazo de um ano da promulgação desta lei, a criação ou transformação de cargos, correspondentes a funções não atribuídas aos cargos existentes.

Parágrafo Único - Aos promotores de justiça que executem essas funções será dada preferência no concurso de remoção.

Art. 154 - A partir da data da publicação desta lei, o atual Procurador Geral de Justiça terá o prazo de trinta dias para promover a eleição prevista no § 1º do artigo 10, consoante resolução a ser editada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 155 - Empossado, o Procurador Geral de Justiça, em trinta dias, promoverá a realização de eleições para a composição do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do Corregedor Geral do Ministério Público, assegurando-se aos atuais ocupantes o direito de a elas concorrerem.

Parágrafo Único - VETADO

Art. 156 - Enquanto não entrar em vigor a Lei Complementar de que trata o art. 165, § 9º da Constituição Federal, ao Ministério Público serão repassados, mensalmente, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais.

Art. 157 - No âmbito do Ministério Público, para os fins do disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, ficam estabelecidos como limites de remuneração os valores percebidos, em espécie, a qualquer título, pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 158 - Enquanto não entrar em vigor o disposto no inciso II, do art. 144, da Constituição Estadual, o Procurador Geral de Justiça perceberá remuneração de Secretário de Estado.

Art. 159 - O Ministério Público poderá firmar convênio

Parágrafo Único - A modificação de destinação de salas, gabinete e locais de trabalho do Ministério Público, em qualquer edifício, dever ser autorizada pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 153 - A Procuradoria Geral de Justiça deverá propor, no prazo de um ano da promulgação desta lei, a criação ou transformação de cargos, correspondentes a funções não atribuídas aos cargos existentes.

Parágrafo Único - Aos promotores de justiça que executem essas funções será dada preferência no concurso de remoção.

Art. 154 - A partir da data da publicação desta lei, o atual Procurador Geral de Justiça terá o prazo de trinta dias para promover a eleição prevista no § 1º do artigo 10, consoante resolução a ser editada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 155 - Empossado, o Procurador Geral de Justiça, em trinta dias, promoverá a realização de eleições para a composição do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do Corregedor Geral do Ministério Público, assegurando-se aos atuais ocupantes o direito de a elas concorrerem.

Parágrafo Único - VETADO

Art. 156 - Enquanto não entrar em vigor a Lei Complementar de que trata o art. 165, § 9º da Constituição Federal, ao Ministério Público serão repassados, mensalmente, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais.

Art. 157 - No âmbito do Ministério Público, para os fins do disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, ficam estabelecidos como limites de remuneração os valores percebidos, em espécie, a qualquer título, pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 158 - Enquanto não entrar em vigor o disposto no inciso II, do art. 144, da Constituição Estadual, o Procurador Geral de Justiça perceberá remuneração de Secretário de Estado.

Art. 159 - O Ministério Público poderá firmar convênio

Parágrafo Único - A modificação de destinação de salas, gabinete e locais de trabalho do Ministério Público, em qualquer edifício, dever ser autorizada pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 153 - A Procuradoria Geral de Justiça deverá propor, no prazo de um ano da promulgação desta lei, a criação ou transformação de cargos, correspondentes a funções não atribuídas aos cargos existentes.

Parágrafo Único - Aos promotores de justiça que executem essas funções será dada preferência no concurso de remoção.

Art. 154 - A partir da data da publicação desta lei, o atual Procurador Geral de Justiça terá o prazo de trinta dias para promover a eleição prevista no § 1º do artigo 10, consoante resolução a ser editada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 155 - Empossado, o Procurador Geral de Justiça, em trinta dias, promoverá a realização de eleições para a composição do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do Corregedor Geral do Ministério Público, assegurando-se aos atuais ocupantes o direito de a elas concorrerem.

Parágrafo Único - VETADO

Art. 156 - Enquanto não entrar em vigor a Lei Complementar de que trata o art. 165, § 9º da Constituição Federal, ao Ministério Público serão repassados, mensalmente, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais.

Art. 157 - No âmbito do Ministério Público, para os fins do disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, ficam estabelecidos como limites de remuneração os valores percebidos, em espécie, a qualquer título, pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 158 - Enquanto não entrar em vigor o disposto no inciso II, do art. 144, da Constituição Estadual, o Procurador Geral de Justiça perceberá remuneração de Secretário de Estado.

Art. 159 - O Ministério Público poderá firmar convênio

Parágrafo Único - A modificação de destinação de salas, gabinete e locais de trabalho do Ministério Público, em qualquer edifício, dever ser autorizada pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 153 - A Procuradoria Geral de Justiça deverá propor, no prazo de um ano da promulgação desta lei, a criação ou transformação de cargos, correspondentes a funções não atribuídas aos cargos existentes.

Parágrafo Único - Aos promotores de justiça que executem essas funções será dada preferência no concurso de remoção.

Art. 154 - A partir da data da publicação desta lei, o atual Procurador Geral de Justiça terá o prazo de trinta dias para promover a eleição prevista no § 1º do artigo 10, consoante resolução a ser editada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 155 - Empossado, o Procurador Geral de Justiça, em trinta dias, promoverá a realização de eleições para a composição do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do Corregedor Geral do Ministério Público, assegurando-se aos atuais ocupantes o direito de a elas concorrerem.

Parágrafo Único - VETADO

Art. 156 - Enquanto não entrar em vigor a Lei Complementar de que trata o art. 165, § 9º da Constituição Federal, ao Ministério Público serão repassados, mensalmente, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais.

Art. 157 - No âmbito do Ministério Público, para os fins do disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, ficam estabelecidos como limites de remuneração os valores percebidos, em espécie, a qualquer título, pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 158 - Enquanto não entrar em vigor o disposto no inciso II, do art. 144, da Constituição Estadual, o Procurador Geral de Justiça perceberá remuneração de Secretário de Estado.

Art. 159 - O Ministério Público poderá firmar convênio

Parágrafo Único - A modificação de destinação de salas, gabinete e locais de trabalho do Ministério Público, em qualquer edifício, dever ser autorizada pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 153 - A Procuradoria Geral de Justiça deverá propor, no prazo de um ano da promulgação desta lei, a criação ou transformação de cargos, correspondentes a funções não atribuídas aos cargos existentes.

Parágrafo Único - Aos promotores de justiça que executem essas funções será dada preferência no concurso de remoção.

Art. 154 - A partir da data da publicação desta lei, o atual Procurador Geral de Justiça terá o prazo de trinta dias para promover a eleição prevista no § 1º do artigo 10, consoante resolução a ser editada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 155 - Empossado, o Procurador Geral de Justiça, em trinta dias, promoverá a realização de eleições para a composição do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do Corregedor Geral do Ministério Público, assegurando-se aos atuais ocupantes o direito de a elas concorrerem.

Parágrafo Único - VETADO

Art. 156 - Enquanto não entrar em vigor a Lei Complementar de que trata o art. 165, § 9º da Constituição Federal, ao Ministério Público serão repassados, mensalmente, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais.

Art. 157 - No âmbito do Ministério Público, para os fins do disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, ficam estabelecidos como limites de remuneração os valores percebidos, em espécie, a qualquer título, pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 158 - Enquanto não entrar em vigor o disposto no inciso II, do art. 144, da Constituição Estadual, o Procurador Geral de Justiça perceberá remuneração de Secretário de Estado.

Art. 159 - O Ministério Público poderá firmar convênio

Parágrafo Único - A modificação de destinação de salas, gabinete e locais de trabalho do Ministério Público, em qualquer edifício, dever ser autorizada pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 153 - A Procuradoria Geral de Justiça deverá propor, no prazo de um ano da promulgação desta lei, a criação ou transformação de cargos, correspondentes a funções não atribuídas aos cargos existentes.

Parágrafo Único - Aos promotores de justiça que executem essas funções será dada preferência no concurso de remoção.

Art. 154 - A partir da data da publicação desta lei, o atual Procurador Geral de Justiça terá o prazo de trinta dias para promover a eleição prevista no § 1º do artigo 10, consoante resolução a ser editada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 155 - Empossado, o Procurador Geral de Justiça, em trinta dias, promoverá a realização de eleições para a composição do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do Corregedor Geral do Ministério Público, assegurando-se aos atuais ocupantes o direito de a elas concorrerem.

Parágrafo Único - VETADO

Art. 156 - Enquanto não entrar em vigor a Lei Complementar de que trata o art. 165, § 9º da Constituição Federal, ao Ministério Público serão repassados, mensalmente, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais.

Art. 157 - No âmbito do Ministério Público, para os fins do disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, ficam estabelecidos como limites de remuneração os valores percebidos, em espécie, a qualquer título, pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 158 - Enquanto não entrar em vigor o disposto no inciso II, do art. 144, da Constituição Estadual, o Procurador Geral de Justiça perceberá remuneração de Secretário de Estado.

Art. 159 - O Ministério Público poderá firmar convênio

Parágrafo Único - A modificação de destinação de salas, gabinete e locais de trabalho do Ministério Público, em qualquer edifício, dever ser autorizada pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 153 - A Procuradoria Geral de Justiça deverá propor, no prazo de um ano da promulgação desta lei, a criação ou transformação de cargos, correspondentes a funções não atribuídas aos cargos existentes.

Parágrafo Único - Aos promotores de justiça que executem essas funções será dada preferência no concurso de remoção.

Art. 154 - A partir da data da publicação desta lei, o atual Procurador Geral de Justiça terá o prazo de trinta dias para promover a eleição prevista no § 1º do artigo 10, consoante resolução a ser editada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 155 - Empossado, o Procurador Geral de Justiça, em trinta dias, promoverá a realização de eleições para a composição do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do Corregedor Geral do Ministério Público, assegurando-se aos atuais ocupantes o direito de a elas concorrerem.

Parágrafo Único - VETADO

Art. 156 - Enquanto não entrar em vigor a Lei Complementar de que trata o art. 165, § 9º da Constituição Federal, ao Ministério Público serão repassados, mensalmente, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais.

Art. 157 - No âmbito do Ministério Público, para os fins do disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, ficam estabelecidos como limites de remuneração os valores percebidos, em espécie, a qualquer título, pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 158 - Enquanto não entrar em vigor o disposto no inciso II, do art. 144, da Constituição Estadual, o Procurador Geral de Justiça perceberá remuneração de Secretário de Estado.

Art. 159 - O Ministério Público poderá firmar convênio

com as associações de classe com vista a manutenção de serviços assistenciais e culturais aos seus associados.

Art. 160 - A Associação Piauiense do Ministério Público é a entidade de representação da classe, dela fazendo parte os membros do Ministério Público em atividade, em disponibilidade e aposentados.

Parágrafo Único - A Associação Piauiense do Ministério Público participará das custas processuais, nos termos de regulamentação específica.

Art. 161 - Lei Complementar encaminhada pelo Procurador Geral de Justiça disciplinará o funcionamento, atribuições e competência do Serviço de Defesa do Consumidor - DECOM, bem como tratará das curadorias especializadas já existentes.

Art. 162 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições que com ela conflitem.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-Piauí, 30 de AGOSTO de 1990.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE JUSTIÇA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

com as associações de classe com vista a manutenção de serviços assistenciais e culturais aos seus associados.

Art. 160 - A Associação Piauiense do Ministério Público é a entidade de representação da classe, dela fazendo parte os membros do Ministério Público em atividade, em disponibilidade e aposentados.

Parágrafo Único - A Associação Piauiense do Ministério Público participará das custas processuais, nos termos de regulamentação específica.

Art. 161 - Lei Complementar encaminhada pelo Procurador Geral de Justiça disciplinará o funcionamento, atribuições e competência do Serviço de Defesa do Consumidor - DECOM, bem como tratará das curadorias especializadas já existentes.

Art. 162 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições que com ela conflitem.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-Piauí, 30 de AGOSTO de 1990.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE JUSTIÇA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO